

Sou Servido e Mando: Que dos dias ultimo de Junho, neste Reino de Portugal, e do Algarve, e ultimo de Dezembro do corrente anno, nas Ilhas, e Dominios Ultramarinos, fique extincta a sobredita contribuição, e cessando absolutamente o uso, obrigações, e penas, Administração, e Empregos, com que os referidos Alvarás, que para este effeito Revogo, a houverão por estabelecida.

Mas porque as urgentes necessidades, que ainda durão, e talvez mais se aggravaão, não podem por agora consentir, que a esta contribuição, assim conhecida prejudicial, e onerosa, não se substitua entre tanto outro algum meio, em que, não concorrendo iguaes inconvenientes, se concilie a Causa Pública com o socego, e interesse dos Particulares; Tendo consultado Pessoas intelligentes, e pezado na Minha Real Consideração as vantagens dos Artigos, que Me forão propostos; Hei por bem estabelecer o seguinte.

Que do dia da publicação deste Alvará em diante, todo o Papel que se despachar nas Minhas Alfandegas, pague em lugar dos Direitos, que presentemente lhe são impostos, e a titulo delles, aquella mesma quantia, que pelas suas diversas qualidades for a da sua avaliação, regulada pela Pauta de quatorze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e dous; a qual Ordeno que em quanto durar este augmento, seja fixa, e inalteravel.

Que dos sobreditos ultimos de Junho, e Dezembro, todos e quaesquer Alvarás de Mercê, Foros, Cartas, Pa-

(3)

drões, Titulos, Patentes, Privilegios, Isenções, Provisões, e Graças de toda e qualquer natureza, e objecto, seja qual for a Repartição, e Authoridade, por que forem expedidas, e qualquer Sello, e Chancellaria que tenham, e ainda aquellas, que só com a Minha Real Assignatura se havião por legalizadas, sejam selladas na Minha Chancellaria Mór da Corte e Reino, sem o que não valerão; e nella paguem precipuas, para a Minha Real Fazenda, as taxas declaradas desde o paragrafo undecimo, até o vigessimo segundo do dito Alvará de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e dous, que só para servir-lhes de regra, Deixo nesta parte em vigor; e numerado ao lado do mesmo Sello o valor da taxa paga, a sua arrecadação se fará pela Meza dos Novos Direitos, e pela sua Repartição entrará no Meu Real Erario.

Que igualmente do dia em que publicado este Alvará, se registrar nas Minhas Alfandegas, se suscite, e torne a observar exactamente nellas o Alvará de treze de Setembro de mil setecentos vinte e cinco, que regulou o Direito da Entrada do Assucar a quatro centos reis por arroba do branco, e a duzentos reis do mascavado, comprehendidos neste todos os outros Direitos, que até então pagava este genero. E nelle Sou Servido de Declarar que outro sim se comprehenda o Novo Imposto de cem reis estabelecido ao do consumo do Reino, no paragrafo setimo do Alvará de sete de Março de mil oitocentos e hum; o qual Hei por abolido, quanto a esta parte, assim como por derogado o Decreto de vinte e sete de Janeiro de

mil setecentos cincoenta e hum , que reduzira a menos aquelle Direito ; e do que produzir este augmento , não levarão os Officiaes das mesmas Alfandegas algum emolumento , visto que por elle não se lhes accrescenta trabalho , antes se lhes diminue o da separada Escripção do dito Imposto.

E por que com a sua abolição vem consequentemente a cessar a remessa e entrega do seu producto na Junta do Pagamento dos Juros dos Empréstimos , na fôrma determinada pelo mesmo Alvará de sete de Março de mil oitocentos e hum , nos paragrafos doze e treze ; e Minha Real Intenção , he não privar a mesma Junta do menor recurso dos que lhe forão applicados para aquelle tão urgente , como gravoso pagamento : Ordeno que das quantias , que deste Direito entrarem no Meu Real Erario , se separe a Consignação correspondente , que deste artigo até agora recebia annualmente a dita Junta , e por elle se lhe remetta até á extincção total deste Encargo.

Pelo que , Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , e a todos os Tribunaes , e Authoridades Ecclesiasticas , e Seculares , Governadores do Reino , e Ultramar , Administradores , e Provedores de Minhas Alfandegas , e quaesquer Magistrados , e Pessoas , a quem o cumprimento deste Alvará possa pertencer , assim o fação inteiramente cumprir , e guardar. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , Mando o faça publicar ,

(5)

e registrar na Chancellaria, assim como se registrará nos mais lugares costumados, remettendo-se exemplares ás Cidades, e Cabeças de Comarca, e o Original ao Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e quatro.

Peronymo José Correa de Moura

PRINCÍPE

Livro das Leis a fol. 76. Lisboa 11 de Fevereiro de 1804.

Manoel Antonio Pereira da Silva

Registrado a fol. 41. Lisboa 11 de Fevereiro de 1804.

João Antonio Ribeiro

Luiz de Vasconcellos e Sousa.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, tomando em consideração as complicações e inconvenientes da Contribuição do Papel Sellado, e conciliando a Causa Pública com o socego, e interesse dos Particulares; Ha por bem de extinguir aquella, e substituir-lhe outras menos incommodas, na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Na Impressão Regia

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 11 de Fevereiro de 1804.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 76. Lisboa 11 de Fevereiro de 1804.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Registado a fol. 41. Lisboa 11 de Fevereiro de 1804.

João Antonio Ribeiro.

João Theodoro de Lourido o fez.

Na Impressão Regia.

DECRETO.



REFERINDO ás successivas Representações, que Me tem sido feitas pelos Moradores da Cidade de Lisboa, para que Eu Houvesse por bem de fundar em huma Renda permanente o Estabelecimento da Guarda Real da Policia, e Illuminação da Cidade, determinada pelo De-

creto de dez de Dezembro de mil oitocentos e hum: E Attendendo tambem a que as outras Preciões do Estado não soffrem, que este augmento de Despeza se continúe a supprir por mais tempo pelos outros Rendimentos applicados para diversos fins: Sou Servido estabelecer hum Novo Imposto da quantia de cem réis por cada hum Almude de Vinho; cento e vinte réis por cada hum Cantaro de Azeite, e arroba de Carne de porco; e de duzentos réis por cada hum Almude de Agoa-ardente; em todo o Vinho, Agoa-ardente, Azeite, e Carne de porco, que se despachar para o consummo da Cidade de Lisboa, ou para se exportar para outro Porto do Reino, ou dos Dominios Portuguezes

zes no Ultramar: Sendo porém para o consummo do Termo, se pagará metade deste Direito, e sendo para Exportação Estrangeira se pagará sómente a terça parte. Pagando tambem de Direito da Foz o Vinho e Azeite que entrar pela Barra, quarenta réis por Almude ou Cantaro, e oitenta réis o Almude de Agoa-ardente; além dos outros Direitos que devem pagar estes Generos para outras applicações. O referido Imposto para a Illuminação e Guarda da Policia será arrecadado pelos mesmos Recebedores que cobraõ os outros Direitos, cobrando-se additionally, e remettendo-se o seu producto ao Real Erario com a outra Imposição que havia para a Obra das Agoas Livres de cinco réis por arratel de Carne fresca, e que Fui Servido Mandar separar daquella arrecadação, e destinar para esta Despeza, de que se fará escrituração em conta separada no Meu Real Erario, para nos Balanços Me ser presente o que importa a Receita e Despeza deste artigo. E do sobredito Imposto se não dará Liberdade, nem Isenção alguma a nenhuma Pessoa Nacional, ou Estrangeira; nem ainda para a Minha Casa Real, por ser a sua applicação para utilidade commum de todos os Habitantes de Lisboa. Nas outras Alfandegas da Figueira, Setubal, Vianna, Alfandegas do Algarve, e nas mais deste Reino, á excepção da Alfandega do Porto, se pagará mais de Direito additional quarenta réis por Almude de Vinho, que se exportar; este Direito porém como he imposto para que huma grande desigualdade nos Direitos das Alfandegas não faça prejuizo ao Commercio deste importante Genero durará sómente em quanto permanecer o Subsidio dos Vinhos

para a Amortizaçãõ das Apolices , imposto pelo Alva-
rá de trinta de Maio de mil e oitocentos ; e será re-
mettido ao Real Erario com os outros Rendimentos das
sobreditas Alfandegas para as Applicações Públicas , a
que estaõ destinados os mesmos Rendimentos. O Conse-
lho da Minha Real Fazenda o tenha assim entendido ,
e faça executar com os Despachos , e Ordens necessa-
rias. Palacio de Queluz em 14 de Abril de 1804.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

PRINCIPE

Na Régia Typografica Silviana.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tendo consideração á qualidade, e Representação dos Veadores da Casa Real: Hei por bem, e Me Praz, que todos os que actualmente servem, e os que daqui em diante occuparem estes Lugares, tenham o Tratamento de Excellencia, em justa coherencia do que se acha estabelecido a respeito das Damas: E Hei outro sim por bem, que os presentes Moços da Camara da Minha Guarda Roupa, e todos os que houver para o futuro no Serviço do Paço, tenham o Tratamento de Senhoria, pela mesma coherencia das Donas, e Açaftas. E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por Ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejam em contrario. Pelo que Mando, que assim se observe em tudo, e por tudo, e se registre em todos os Lugares, que necessario for. Dado no Palacio de Queluz em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e quatro.

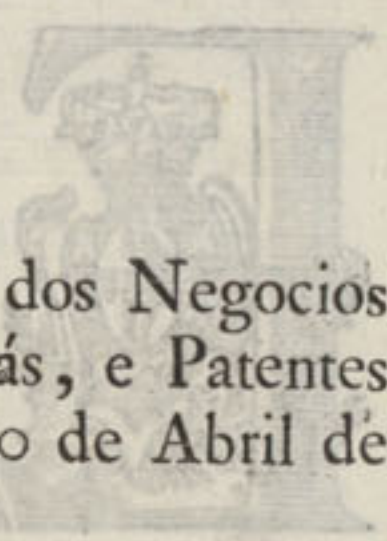
PRINCIPE . . .

Conde de Villa Verde.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem fazer Mercê aos Veadores da Casa Real do Tratamento de Excellencia; e aos Moços da Camara da Guarda Roupa, o de Senhoria na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Romão José Pedroso o fez.



Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 197. Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Abril de 1804.

Romão José Pedroso.

Na Impressão Regia.

PRINCIPAL

Conde de Villa Verde.

Alexandre, por que Vossa Alteza Real Ha por bem fazer Mercê nos Ventos da Casa Real do Tratamento de Excellencia; e nos Moços da Camara da Guarda Real, e de Senhoraia na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.



ONA CARLOTA, por Graça de Deos, Princeza do Brazil: Faço saber aos que este Alvará virem, que o Principe Regente, Meu Senhor, e Marido, Me Authorisou, para dar Estatutos á Real Ordem de Santa Isabel, que se dignou crear, e erigir pelo Decreto do theor seguinte:

- » Havendo instituido, e fundado no dia quatro
- » de Novembro proximo passado a Real Or-
- » dem de Santa Isabel á Instancia da Princeza
- » Minha Muito Amada, e Prezada Mulher
- » (que hade nomear as Damas para ella) com o
- » plausivel motivo da Paz, e antiga Devoção,
- » que ha nestes Meus Reinos á Rainha San-
- » ta: Sou servido Authorisar a Princeza, para
- » que determine as Insignias, o Numero, e a
- » Qualidade das Damas, as suas obrigações, e
- » as do Secretario, que escolher, e os mais
- » Estatutos, que lhe parecer dar á mesma Or-
- » dem: E Mando, que pontual, e inteiramen-
- » te se observe tudo quanto a Princeza ordenar
- » a este respeito. Palacio de Queluz em deze-
- » sete de Dezembro de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

E tendo differido a execução do dito Decreto,

*

por

A

137
Romão (2)
por motivos urgentes, usando agora das Faculda-
des, que nelle Me são concedidas: Hey por bem
Determinar os Estatutos, que se seguem; e Orde-
no, que se observem, e guardem as Disposições,
e Regras, que nelles se contém.

Estatutos e Real Ordem de
Santa Isabel, que se dignou crear, e erigir pela

Esta Ordem terá por Insignia ou Venera, hu-
ma Medalha de ouro com a Imagem de Santa Isa-
bel; de huma parte, e a Inscricção *Pauperum So-*
latio; e da outra com as Letras Iniciaes do Meu
Nome em cifra, e á roda a Inscricção *Real Ordem*
de Santa Isabel; pendendo esta Medalha de huma
Banda cõr de roza, lançada do hombro direito ao
lado esquerdo, sobre o vestido: e desta forma se
usará nas Festas da Ordem, nos Dias de Galla, e
em todas as Funções Públicas; e quotidianamen-
te posta ao Peito, da parte esquerda, com o laço
de fita mais estreita, da mesma cõr.

II. «
Será composta, além da Familia Real, e todas
as mais Pessoas Reaes, de vinte e seis Damas,
que Eu eleger; não sendo a Minha Real Intenção
augmentar este numero, sem considerações muito
essenciaes, e attendiveis.

III.
As Damas, que houverem de ser admittidas a
esta Ordem, deverão ter, ou vinte e seis annos
completos, ou serem cazadas.

(3)

IV.

A Recepção de cada huma das Damas á Ordem, se fará em huma das Salas do Paço, e as Damas se assentarão em duas fileiras á direita, e á esquerda da Minha Cadeira; ficando a mais antiga no primeiro assento á direita, e as mais alternativamente: e na Sala immediata de fóra, estará a que houver de ser recebida na Ordem.

V.

A Madrinha, que Eu destinar, sahirá a busca, e a terá á sua direita, fazendo as tres cortezas do estilo. Posta de joelhos na Minha Presença, lhe perguntarei: *Desejaes ser recebida na Minha Real Ordem de Santa Isabel?* E depois de responder, *Desejo*: Tornarei a perguntar-lhe: *Estaes bem instruida dos seus Estatutos, e prompta a observallos?* E respondendo, *Estou*: lhe Porei a Banda com a Medalha pendente, e lhe direi: *Eu vos Recebo, e Recommendo, que tenbaes sempre muito presente a Honra, que deveis á Ordem.* Então ella Me beijará a Mão, e a das mais Pessoas Reaes, que se acharem presentes; abraçará as outras Damas, começando pela direita; e tomará o ultimo assento, acompanhada sempre da Madrinha: e restituída esta ao seu lugar, ficará concluído o Acto.

VI.

As Insignias para este Acto, estarão em Bandeja, sobre huma Meza immediata á Minha Ca-

* 2

dei-

deira , e Me serão apresentadas pela Dama mais antiga ; e o Secretario da Ordem entrará na mesma Sala do Acto para estar presente ao recebimento , de que ha-de fazer assento no Livro competente , e delle dar Certidão á Dama provida , para seu Titulo.

VII.

Nos dias de Santa Isabel , e S. Carlos Honrarei as Damas da Ordem com Beija-Mão particular , e em fôrma de Capitulo , regulada a sua precedencia pela antiguidade , que cada huma tiver na mesma Ordem.

VIII.

As Damas desta Ordem serão obrigadas a visitar pelo seu turno , huma vez em cada semana , o Hospital dos Expostos , e a observar os Artigos pertencentes ao regimen particular , e governo economico do Hospital , e os mais Actos de Caridade , que devem praticar sobre o tratamento dos Expostos ; os quaes , depois de acabados , e postos em Regra , os Mandarei unir a estes Estatutos.

IX.

Todas as Damas desta Ordem devem mandar celebrar seis Missas , ouvindo huma por Alma de cada huma , que falecer.

X.

No dia de Santa Isabel , Protectora desta Ordem , se celebrará Festa na Igreja , que Eu Determinar , a que serão obrigadas a assistir todas as

Da-

(5)

Damas, que não estiverem impedidas por ausencia, ou molestia; e nesse mesmo dia farei a Visi- ta geral da Casa dos Expostos, aonde Me irão assistir todas as Damas.

XI.

O Secretario da Ordem, que Hey de nomear, terá a seu cargo o Archivo della, e tudo o mais que lhe pertencer; dirigindo-se sobre todas as dependencias da Ordem ao Meu Secretario, de quem receberá os Minhas Reaes Determinações.

XII.

Terá outrosim Livros para lançar os Assentos das Recepções, e Obitos das Damas, e registrar exactamente os Provimentos, Ordens, e mais Providencias, que se lhe dirigirem: Fará os Avisos necessarios para a Assistencia dos Actos da Ordem, cumprimento dos Suffragios, e tudo o mais que preciso for: Guardará as Insignias, procurando pôr em arrecadação as das Damas, que falecerem: Estará presente aos recebimentos, e outros Actos de Ceremonia da Ordem; e fará tudo o mais, que for proprio do seu Emprego, e lhe tocar por estes Estatutos.

XIII.

Estes são os Estatutos, que por ora Mando observar, reservando para Mim ampliallos, revo- gallos, e fazer outros de novo, como melhor con- vier ao maior lustre, perpetuidade, e proveito da Ordem. E Mando que se imprimão, guardando- se

se o Original no Archivo da Ordem, e entregando-se hum Exemplar delles a cada huma das Damas, que forem providas, com o Aviso da sua Nomeação, na fórma já determinada. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e sinco de Abril de mil oitocentos e quatro.

P R I N C E Z A.

Dom Caetano de Noronha.

Alvará, por que Vossa Alteza Real, usando das Faculdades, que lhe são commettidas no Decreto de dezeseite de Dezembro de mil oitocentos e hum, Ha por bem Determinar os Estatutos da Real Ordem de Santa Isabel: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Re-

(7)

Registado nesta Secretaria da Casa, e Estado da Princeza Nossa Senhora, no Livro do Registo geral a fol. 17 vers. Lisboa 2 de Maio de 1804.

Francisco de Almeida Silva.

AO REAL ERARIO

BAIXOU O DECRETO DO THEOR SEGUINTE

TENDO Determinado no Alvará de dez de Dezembro de mil oitocentos e tres Mandar suavizar a fórma da Arrecadação do Danno das tres por cento, imposto nas Manufacturas do Reino pelo Alvará de sete de Março de mil oitocentos e hum: E Tendo no Alvará de dous de Agosto de mil oitocentos e dous concedido aos Erectores **Guilherme Francisco de Almeida Silva** o fez requer, a Mercê supplicada na Condição decima setima, de que a referida Contribuição se pagasse por Encabeçamento, pela avença de huma quantia certa cada anno: Hei por bem extender esta Concessão a todas as mais Fabricas do Reino, e Mandar que se haão de avengar em huma quantia certa, que se pague em dous pagamentos iguaes aos Semestres. O referido Encabeçamento sera feito pelos Superintendentes da Decima dos respectivos Districtos, havendo os Donos das Fabricas, ou seus Administradores á vista do fabrico, que desde o referido anno de mil oitocentos e hum tiverem feito, e de que deve satisfazer-se a referida Con-

Na Impressão Regia.

Registrado nesta Secretaria da Casa Real e Estado da Princeza Nossa Senhora, no Livro do Registro Geral a fol. 17 verso: Lisboa a 2 de Maio de 1804. Dado no Palacio de Queluz em vinte e cinco de Abril de mil e trezentos e sessenta e cinco.

PRINCEZA

Dom Caetano de Noronha

As o Conselho de Almeida Silva o fez da das Faculdades; que foi são cometidas no Decreto de dezete de Dezembro de mil oitocentos e hum, Ha por bem Determinar os Estatutos da Real Ordem de Santa Isabel: Tudo na fórma acima declarada. Na Impressão Regia.

Para Vossa Alteza Real ver.

Re-



A O R E A L E R A R I O

BAIXOU O DECRETO DO THEOR SEGUINTE.

TENDO Determinado no Alvará de dez de Dezembro de mil oitocentos e tres Mandar suavizar a fórmula da Arrecadação do Direito dos tres por cento, imposto nas Manufacturas do Reino pelo Alvará de sete de Março de mil oitocentos e hum: E Tendo no Alvará de dous de Agosto de mil oitocentos e dous concedido aos Erectores da Fabrica do Papel, que se edifica em Alemquer, a Mercê supplicada na Condição decima setima, de que a referida Contribuição se pagasse por Encabeçamento, pela avença de huma quantia certa cada anno: Hei por bem extendêr esta Concessão a todas as mais Fabricas do Reino, e Mandar que se hajão de avençar em huma quantia certa, que pagarão cada anno em dous pagamentos iguaes aos Semestres. O referido Encabeçamento será feito pelos Superintendentes da Decima dos respectivos Districtos, ouvindo os Donos das Fabricas, ou seus Administradores á vista do fabrico, que desde o referido anno de mil oitocentos e hum tiverem feito, e de que deve satisfazer-se a referida Con-

tribuição ; e feitos os Autos necesarios de Encabeçamento de cada huma das Fabricas, os remetterão com Informação sua á Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas, e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , pela qual se Me consultará a quantia que parecer , para Eu Determinar o que for do Meu Serviço ; e remettendo-se a Resolução aos mesmos Superintendentes , elles por ella formalizarão o Lançamento , de que mandarão a devida Certidão , e depois farão a cobrança , e remessa á Junta dos Juros , aonde pertence esta Collecta. Ficarão valendo os mesmos Lançamentos , e Avenças por tempo de quatro annos , findos os quaes tornarão a ser renovados , e assim successivamente todos os quatro annos , segundo o augmento , ou decadencia que tiver tido a Fabrica , de que em cada hum delles se tratar. Luiz de Vasconcellos e Sousa , do Meu Conselho de Estado , Presidente do Real Erario o tenha assim entendido , e faça executar com as Ordens , e Participações necessarias. Palacio de Queluz em onze de Maio de mil oitocentos e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE nosso Senhor.

Registado á folhas setenta e cinco.

Cumpra-se , e registre-se , passando-se as Ordens necessarias. Lisboa seis de Junho de mil oitocentos e quatro.

Com a Rubrica do Presidente do Real Erario.

Ignacio Antonio Ribeiro.

Na Impressão Regia.



AO REAL ERARIO

BAIXOU O DECRETO DO THEOR SEGUINTE.

TENDO Determinado pelo Alvará de vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e quatro, que todos os Alvarás de Mercê, Cartas, Padrões, Titulos, Patentes, Privilegios, Isenções, Provisões, e Graças de toda e qualquer qualidade que fossem, ficassem pagando na Chancellaria Mór pela arrecadação dos Novos Direitos as taxas estabelecidas para o Sello no Alvará de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e dous : E sendo necessario, para evitar qualquer dúvida que possa occorrer, estabelecer a maneira, por que deve ser observada esta nova fórma de arrecadação : Sou Servido Determinar : Que em todas as Repartições por onde se lavrão semelhantes Papeis, e se expedem para subirem á Minha Real Assignatura, se fação primeiro apromptar com a verba do Sello pago na Chancellaria Mór do Reino, antes que se Me apresentem para Eu os Assignar : E da mesma fórma todos os outros Papeis de similhante natureza, que hão de ser assignados nas Secretarias de Estado, como os Beneplacitos Regios, ou Passaportes para Dominios Portuguezes ; ou nos Tribunaes, ou por outras Pessoas Seculares, ou Ecclesiasticas, a quem competir pelos seus empregos,

gos, ou privilegios, o assignallos, o não serão, sem primeiro terem sido apromptados com a verba do Sello. Aquelles Decretos de Mercês, ou Portarias, que se mandão cumprir sem dependencia de outro Titulo, irão ao Sello antes de se lhes pôr o Cumpra-se: as Provisões, ou Cartas, e outros Titulos, ou Despachos de graça, ou isenção, que por alguns Tribunaes, ou Repartições correm impressos em beneficio da expedição prompta das partes: Ordeno em beneficio dessa mesma expedição, que por essas mesmas Repartições, ou Tribunaes se tenham apromptado com o devido Sello da Chancellaria Mór, havendo-se depois daquellas Pessoas, a quem se expedirem, a sua importancia. Os Provimientos, ou Nomeações, que são permittidas aos Corregedores, Provedores, Corporações, ou quaesquer outras Pessoas constituídas em Dignidade Secular ou Ecclesiastica, que poder tenham para o fazer nas Comarcas do Reino, e do Algarve, serão antes da assignatura dos mesmos Papeis apromptados com o pagamento do Sello competente, e estabelecido nos paragrafos undecimo, e seguintes até o paragrafo vigesimosegundo, e no paragrafo oitavo aos mesmos tambem relativo do referido Alvará, pela arrecadação dos Novos Direitos da respectiva Comarca, na qual será a quantia do Sello paga ao Recebedor, e carregada pelo mesmo Escrivão dos Novos Direitos no mesmo Livro da Receita, com a divisão necessaria, para ser remettida com o mais rendimento ao Real Erario. E da mesma fórma as Patentes concedidas pelos Governadores do Ultramar, Provimientos, e Nomeações das Juntas da Fazenda, dos Ouvidores, e Camaras, e outros quaesquer Papeis da referida natureza, pagarão a importancia do Sello na mesma arrecadação dos Novos Direitos de cada Districto, e sómente depois serão assignadas ou cumpridas. As Nomeações de Partidos ou Ordenados feitas pelas Camaras deste Reino, ou do Algarve, deverão vir a sellar á Chancellaria Mór na fórma do Regimento dos Novos Direitos. No caso que os referidos Papeis sejam indevidamente assignados sem o competente pagamento do Sello, se lhes não poderá pôr Cumpra-se, nem poderão dar-se á execução sem serem effecti-

vamente legalizados com a verba , e Sello que devem ter. Nas dúvidas, que occorrerem sobre a importancia da Mercê, se regulará pela avaliação dos Novos Direitos; e aonde a não houver, como nos Beneficios, e semelhantes Graças, se regulará por Certidão authentica do rendimento, ou Attestação passada por Pessoa fidedigna, como parecer sufficiente ao Superintendente respectivo para conhecimento da verdade. E nas dúvidas, que possa haver sobre a quantia das taxas, decidirão os Superintendentes dos Novos Direitos na Chancellaria Mór, ou nas Comarcas, e Ultramar, dando o recurso que delles compete. Nas Superintendencias se porá nos Papeis huma verba da quantia recebida; porém na Chancellaria Mór se porá tambem o Sello de Chancella nos mesmos Papeis, o qual se guardará fechado com duas diversas Chaves, das quaes terá huma o Recebedor, e outra o Escrivão da sua Receita, que se lançará em Livro de Receita com Assentos brevissimos, e assignados com o appellido de ambos, e o seu producto será remettido ao Erario Regio, como o das mais arrecadações que tem recebimento diario. Luiz de Vasconcellos e Sousa, Conselheiro de Estado, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Quéluz em doze de Junho de mil oitocentos e quatro. = Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor. = Registado a folhas oitenta e seis. = Cumpra-se, e registre-se, e se passem as Ordens necessarias. Lisboa dezeseis de Junho de mil oitocentos e quatro. Com a Rubrica do Presidente do Real Erario.

Ignacio Antonio Ribeiro.

Na Impressão Regia.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo merecido a Minha Real Consideração as muitas, e repetidas representações, que tem subido á Minha Real Presença sobre a necessidade de que Eu occorra com prompto remedio aos inconvenientes, que a experiencia tem mostrado seguirem-se de não

haverem Sugeitos por Mim authorizados, que cuidem na Agencia, e Expedição das muitas, e importantes Dependencias, pelas quaes os Póvos dos Meus Reinos, e Dominios precisão recorrer á Santa Sede, mas só Pessoas particulares, que tomão a si a expedição dellas por seu mero arbitrio, e sem responsabilidade alguma pública, ignorando os Meus Fieis Vassallos de quem possão com segurança confiar as suas Impetras, não só por não saberem quaes sejam as despezas, que verdadeiramente lhes competião em vista da excessiva differença, com que alguns dos que vulgarmente chamão Banqueiros, costumão arbitrar as do mesmo, e identico negocio, contractando com as Partes arbitrariamente, e de hum modo oneroso aos mesmos recorrentes, prejudicial ao Estado, e até injurioso á Santa Sede; mas tambem, e ainda mais pelo receio de que não lhas fação expedir com aquella fé pública, que semelhantes objectos demandão pela sua natureza, importancia, e consequencia, pois que a omissão das precisas clausulas, e a mudança, ou dissimulação de alguma premissa, facilitando talvez as Graças, póde ser de grave damno pela obrepção, ou sobrepção, que dahi resulta; accrescendo, que a ambição de alguns delles tenha algumas vezes dado lugar a renhidos pleitos pela duplicação das Impetras, e até a duvidar-se da realidade, ou validade das mesmas Graças com anxiedade das consciencias timoratas: E Querendo Eu promover tambem nesta parte o bem dos Meus Fieis Vassallos, e evitar pelo modo mais efficaz as desordens, e inconvenientes sobreditos, dando as Providencias, que Me competem como Soderano Protector dos Canones, e da Igreja: Tendo para este fim ouvido sobre esta materia Ministros muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e tambem do interesse dos mesmos Meus Fieis Vassallos:

*

I.

I. Hei por bem estabelecer huma Direcção, que se intitulará: *Direcção da Commissão dos Negocios de Roma.*

II. Pertencerá a esta Direcção com exclusão o agenciar, e fazer expedir todos os Negocios, e Dependencias, que se costumão, ou precisem impetrar da Curia Romana, e da Nunciatura Apostolica, de qualquer natureza que elles sejam: e tambem fará expedir as Bullas das Confirmações dos Bispos, e quaesquer outras Graças, que Eu for servido mandar impetrar no Meu Real Nome: Exceptuo porém as Graças, que se precisem impetrar da Penitenciaria, que hajão de servir sómente para o foro interno, as quaes poderão ser expedidas tambem por outra qualquer via.

III. Será a Direcção subordinada, e da particular Inspeção do Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

IV. Compôr-se-ha a Direcção de tres Directores: os primeiros dous dos quaes serão Ecclesiasticos de conhecida probidade, e intelligencia nos Negocios de Roma; e o terceiro será o Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino; e de hum Thesoureiro, que será sempre Pessoa bem estabelecida, e de credito público, para que os Interessados fiquem certos da segurança dos seus Depositos: todos os quaes serão da Minha Real Nomeação.

V. Erigir-se-ha huma Secretaria com os Officiaes necesarios para as correspondencias, e escrituração competente, os quaes serão da Nomeação da Direcção, e Approvação do Ministro de Estado Inspector.

VI. Haverá hum Cofre para os Depositos: terá este tres differentes chaves; a primeira das quaes pertencerá ao primeiro Director, a segunda ao segundo Director, e a terceira ao Thesoureiro.

VII. Haverá tambem em Roma dous Expedicioneiros, para tratarem alli de todos os Negocios, de que a Direcção for incumbida, e serão dos approvados naquella Curia. Pertencerá a sua Nomeação á mesma Direcção com approvação do Ministro Inspector; e poderão ser removidos, e nomeados outros em seu lugar, logo que a Direcção julgue assim convir: E tenho ordenado ao Meu Ministro Plenipotenciario junto á Santa Sede, que lhes dê todo o auxilio de que precisarem.

VIII. O primeiro Director Ecclesiastico será incumbido do governo, e direcção da Secretaria : a elle deveráo principalmente recorrer os que tiverem que impetrar Graças Apostolicas.

IX. O Cofre, e a Escrituração delle será da direcção do segundo Director Ecclesiastico ; substituirá este ao primeiro Director, e será tambem mutuamente por elle substituido nas Inspeções, que lhes vão ordenadas, quando occorra que qualquer delles se ache impedido.

X. O terceiro Director, além de ser aquelle, por quem o Ministro de Estado Inspector poderá com mais facilidade ter conhecimento de tudo o que convier á Direcção, e de todas as suas operações, terá tambem a seu cargo examinar as Licenças Regias, que se apresentarem na Direcção, antes das Expedições; fará que haja sempre em tempo competente na Secretaria de Estado as Relações, que da Direcção deveráo ser remettidas dos Negocios, que pela mesma Direcção se expedirem, e daquelles que Eu conceder aos Banqueiros, que ultimem, como abaixo se dirá : E vigiará que se não concedão Beneplacitos no Meu Real Nome obrepticia, ou subrepticamente, como lhe está encarregado contra o que Eu Ordeno neste Meu Alvará : e deverá tambem substituir as obrigações dos outros dous Directores, quando ambos elles se acharem impedidos.

XI. O Thesoureiro cumprirá as obrigações do seu Cargo, e procurará Letras de Cambio dos Negociantes de maior credito para a remessa dos dinheiros, e prompta expedição dos Negocios. Será responsavel a todas as faltas, que houverem por sua culpa : Não poderá com tudo receber os Depositos, nem despende, dar, ou remetter quantia alguma de dinheiro sem ordem por escrito, firmada por dous dos Directores, ao menos para deste modo constar na Direcção a importancia das entradas, e das sahidas do Cofre, pela responsabilidade, que o mesmo Cofre deverá ter sempre.

XII. Se as Graças, que se pertenderem expedir, forem das que Eu tenho ordenado se não expessão, sem que lhes preceda licença Minha, deveráo os Impetrantes apresentar na Direcção a sobredita Minha licença Regia ; e deveráo os mesmos Impetrantes recorrer de novo depois a Mim pela Secre-

taria de Estado competente , para lhes conceder o Meu Regio Beneplacito para a execução. E poderá a mesma Direcção encarregar-se da expedição dos Beneplacitos , em que achar não haver inconveniente , e principalmente quando se-
jão para Impetrantes , que residão fóra da Corte.

XIII. Logo que os Recorrentes entregarem á Direcção os seus Negocios , se procederá a mandar-lhes fazer nella o competente Deposito : Será a quantia deste regulada pelas despesas que se houverem de fazer na Curia Romana , e nesta Corte , entrando os Emolumentos da expedição , e agencia , que serão os estabelecidos pela Dataria , e Curia Romana , ou aquelles que se entenderem justos ; e haverá consideração aos rebates , que na Curia ordinariamente se fazem nos Negocios mais importantes , em que pouco costumão regular as Tarifas : E isto se executará assim , em quanto Eu não for servido dar a estes respeitos nova Providencia : E para que os Meus Vassallos não experimentem violencia na precisa obrigação de fazer o Deposito em dinheiro , se lhes aceitarão Letras de Cambio.

XIV. Quando a Direcção entenda poder não exigir Deposito em dinheiro , ou em Letras de Cambio , sempre indispensavelmente receberá fianças competentes , e seguras , e nesse caso poderá levar o premio do dinheiro que adiantar , conforme as Leis do Reino. E para a cobrança das dividas , que por esta causa , ou por qualquer outra , se lhe ficarem devendo , lhe concedo o Privilegio executivo , como se fossem da Minha Real Fazenda.

XV. Em todo o caso , em que o Negocio venha a termos de se não verificar , ou por sobrevirem novas causas , e circumstancias , que o impossibilitem , ou porque as Partes assim o pertendão a tempo de poder embaraçar-se a expedição delle , restituir-se-ha o Deposito , satisfeitas unicamente as despesas que se tiverem feito até o tempo da suspensão feita em Roma.

XVI. Para que os Interessados tenham hum pleno conhecimento das despesas feitas com a expedição do seu Negocio , se lhes dará dellas conta individual assignada pelo The-
soureiro , e firmada por dous dos Directores , sendo sempre hum destes o que he encarregado da Direcção do Cofre , á
qual

qual se ajuntará a conta authentica , que deverá vir tambem de Roma , em todos os Negocios de maior ponderação , e em todos aquelles, em que essa conta se costuma alli dar.

XVII. Nos Requerimentos de Consciencia poderão os Recorrentes tratar o seu Negocio com qualquer dos Deputados , para que sem revelação do segredo se lhes fação expedir as Graças , de que precisão.

XVIII. Dos Emolumentos da Agencia , e expedição he que deverão sahir os Ordenados , e Compensação dos Officiaes subalternos da Direcção. Serão estes pagos aos quartéis, e no fim de cada hum delles se dividirão as sobras pelos Directores , e Thesoureiro , segundo o que se estabelecer no Regulamento, a que Mando á Direcção proceda, e que será firmado pelo Ministro de Estado Inspector , sem que pessoa alguma das empregadas na Direcção haja de receber , ou pertender Ordenado algum da Minha Real Fazenda.

XIX. E sendo da Minha Real Intenção , que desde a publicação deste Alvará se expessão todas as Graças Apostolicas só por esta Direcção agora por Mim estabelecida com exclusão para este objecto : Sou servido ordenar, que se reputem obrepticias , e subrepticias , e por conseguinte nullas , e de nenhum vigor nestes Meus Reinos , e Dominios todas , e quaesquer Graças , que da Curia Romana , e Nunciatura Apostolica se expedirem por outra qualquer via , que não seja a da mesma Direcção , e como a taes lhes denegarei o Meu Regio Beneplacito: E para este effeito remetterá a Direcção relações em todas as semanas á Secretaria de Estado respectiva de todas as Dependencias que expedir , ficando de mais sujeitos ás penas , que Eu houver por bem estabelecer áquelles , que infringirem esta Minha Ordenação.

XX. Querendo com tudo que não sejam prejudicados os que actualmente tratão de semelhantes expedições , Ordeno , que todos se apresentem logo na Direcção sobredita com relações individuaes de todos os Negocios , de que se achem encarregados , e que a Direcção lhe estabeleça prazo certo de tempo proporcionado aos Negocios , de que cada hum delles esteja incumbido , que não excederá o de seis mezes , para nesse tempo os concluirem. E a mesma Direcção remetterá á Minha Secretaria de Estado sobredita relações de todos esses

Ne-

Negocios, dos Agentes, a que elles pertencem, e do prazo, que lhes foi taxado.

XXI. E tendo contemplação com os referidos Agentes, por fazer-lhes graça, permitto, que tendo dado o seu nome na Direcção, possam todos os que actualmente se occupão neste exercicio continuar a Agencia destes Negocios; com tanto porém, que os apresentem na Direcção, e a ella os entreguem, para serem pela mesma Direcção remettidos a Roma, e commettidos aos seus Expedicioneiros; e concluidos que seião, os receberão da Direcção com a conta authentica na fórma por Mim acima ordenada, ficando aos mesmos Agentes metade dos Emolumentos da Agencia, e a outra metade para o Cofre da mesma Direcção.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; e bem assim a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia: E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; e que delle se remettão Exemplares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, e nelle ser guardado. Dado no Palacio de Quéluz em quatro de Setembro de mil oitocentos e quatro.

PRINCIPE. . .

Conde de Villa Verde.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem estabelecer humá Direcção, que se intitulará: Direc-

rec-

(7)

recção da Commissão dos Negocios de Roma , pertencendo-lhe com exclusão o agenciar , e fazer expedir todos os Negocios , e Dependencias , que se costumão , ou precisem impetrar da Curia Romana , e da Nunciatura Apostolica , de qualquer natureza que elles sejam ; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domingos Xavier de Andrade o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 211. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Setembro de 1804.

Domingos Xavier de Andrade.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa 6 de Setembro de 1804.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a folh. 77. Lisboa 6 de Setembro de 1804.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Impressão Regia.



DECRETO.

CONSTANDO na Minha Real Presença as pertencções, que alguns Particulares tem requerido afforar o Baldio de Val-longo, no Termo da Villa de Ourem, e a impugnação, que a estes afforamentos tem feito os moradores daquella visinhança, Sou Servido, que nos referidos requerimentos se ponha perpétuo silencio, e que mais se não trate do seu afforamento: E attendendo a que a situação do mesmo Baldio naquella parte, em que he planice, póde admittir huma util sementeira e regadio em beneficio da cultura, e dos mesmos moradores, Hey por bem, que elle se cultive para a Minha Fazenda, e que de tres em tres annos se remate em praça pelo Juiz de Fóra, e Camara da Villa de Ourem, a quem o cultive, ou dividido em sortes, ou na sua totalidade, como for util para a sua cultura e rendimento; e que o producto destas arrematações seja applicado, tirada a terça Real, para as Obras das Pontes do Rio de Couros, Arneiro, Barreira, e Cham de Maçans, as quaes se deveráo ir fazendo successivamente por esta consignação, findas as quaes se Me Consultará as outras Obras Públicas, a que se deverá applicar no re-

fe-

ferido termo, abonando-se ao Juiz de Fóra dous por cento pela administração naquelles annos, em que se tiver continuado a Obra, e tomando-se as contas dos referidos Rendimentos, e sua applicação na fórma da Lei. A Junta do Estado, e Casa de Bragança o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 11 de Setembro de mil oitocentos e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.



TENDO-ME sido presente, que a Vargem grande de Thomar, composta de terrenos, que o Senhor Rei Dom Manoel mandou destinar para Torneios, e Justas, facultando o logradouro della aos Moradores da mesma Villa, tem sido requerida em afforamento por varios Particulares, com prejuizo Público não sómente da elegancia que resulta áquella Villa de ter contigua esta planicie, mas do uso que della se tem feito algumas vezes para o exercicio militar das Tropas e Acampamentos: Sou servido, que pondo-se perpétuo silencio em qualquer Requerimento, que a este respeito se tenha promovido, ou haja de promover para o futuro, se reduza com tudo a cultura, e sementeira em utilidade do Estado; ficando sómente prohibida qualquer plantação de Arvores, e construcção de muros, vallados, ou outro qualquer impedimento na mesma Vargem, que não seja em roda do mesmo Rocio, e ao longo da Calçada, sómente para defeza das Sementeiras, e ornato de Arvoredo ao longo da mesma Estrada, até ao Padrão e sitio, aonde deve ficar algum espaço de Rocio para logradouro da mesma Villa: Para o que Hei por bem, que a Camara arrende em Praça, de dous em dous annos, o mesmo Terreno, ou na sua totalidade, ou dividido em porções, a quem o lavre e semeie de trigo, milho, e semelhantes grãos, com obrigação de plantar o Arvoredo pela borda da Estrada na distancia que a Camara lhe destinar, e com as prohibições acima declaradas; fazendo estes arrendamentos livres do oitavo por estar compensado em outras rendas ao Convento Donatario, e arrecadando-se para a Meza Mestral. O producto destes arrendamentos será applicado na terceira par-

te para a Minha Real Terça, outra terça parte para as Despezas do Concelho, e a outra terça parte será remetida ao Cofre do Terreiro Público de Lisboa, para se conservar em Deposito, até ser applicada em huma Obra pública, que Tenho determinado no Termo da referida Villa; podendo levar por esta Administração o Juiz de Fóra, Vereadores, e Officiaes da Camara, hum por cento da sua importancia, como sallario della. A Meza do Desembargo de Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em onze de Setembro de mil oitocentos e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.



EDITAL.

ORDENA o PRINCIPE RE-
 GENTE Nosso Senhor , que
 todos os Officiaes Inferiores ,
 Soldados , e Tambores , que se achárem
 com licença fóra das suas Praças , se re-
 colhão aos seus respectivos Corpos
 dentro em hum mez , o mais tardar ,
 contado da data deste ; e para que che-
 gue ao conhecimento de todos esta
 Real Determinação , se mandou affixar
 o presente Edital. Lisboa em 17 de
 Setembro de 1804.

Na Impressão Regia.



EDITAL.

Com a Real e Princípe Regente N. S.

O RDENA o PRINCÍPE RE-
GENTE N. S. Senhor, que
todos os Officiaes Inteiros,
Soldados, e Tambores, que se acharem
com licença fóra das suas Praças, se re-
colhão aos seus respectivos Corpos
dentro em hum mez, o mais tardar,
contado da data deste; e para que che-
gue ao conhecimento de todos esta
Real Determinação, se mandou affixar
o presente Edital. Lisboa em 17 de
Setembro de 1804.

Na Impressão Regia.



DECRETO.

NÃO tendo até agora cessado o mal da Peste, que ha tempos tem havido em alguns Portos da Hespanha, mas antes começando a grassar, e a espalhar-se em algumas Provincias internas do Reino, não obstantes as grandes precauções, que aquella Corte tem tomado para cortar, e embaraçar toda a communicação com aquellas Provincias infectas de tão terrivel mal, e não cessando o Meu Paternal Cuidado de procurar, e adoptar todos aquelles meios, que mediante a ajuda de Deos possão livrar este Reino de hum semelhante flagello, e para que as Providencias, que incessantemente Tenho Ordenado para evitar toda a communicação tanto por Mar, como pela Raia secca, tenham a mais exacta, e prompta observancia, e se possão igualmente dar outras quaesquer Providencias, que se julgarem necessarias, e fazelas executar com aquella rapidez, e vigor necessario em objecto de tanta importancia e consequencia, Sou Servido crear huma Junta destinada para este fim, a qual permanecerá em quanto durar a Peste, e for necessario executar todas as cautélas, que forem Ordenadas, e houver de Ordenar; a qual terá Secção nos dias de Correio, e em todos os mais, que julgar necessarios, juntando-se na Casa do Despacho do Senado da Camara ás

tres

tres horas da tarde: E sou outrosim Servido Authorizar a mesma Junta , para passar todas as Ordens , que julgar convenientes , tanto aos Generaes das Provincias , como a todos os Magistrados , obrigando-os a dar conta da execu-ção das sobreditas Ordens , e podendo castigar a falta , que nisto houver com as penas estabelecidas pela Lei , Con- sultando-Me no caso , que a culpa mereça maior pena. A' mesma Junta se remetterão Cópias das Providencias , que se tem dado por todas as Repartições , e se lhe remetterão das Secretarias de Estado todas as noticias , que se recebe- rem a este respeito ; Devendo a mesma Junta fazer subir á Minha Real Presença as contas , que tiverem , e as dúvi- das , que lhe occorrerem , para receber sobre ellas immédia- tamente as Minhas Reaes Ordens. Nomeio para Deputa- dos da sobredita Junta ao Marquez de Pombal , do Meu Conselho de Estado , e Presidente do Senado da Camara ; ao Marquez Regedor , do Meu Conselho de Estado ; ao Marquez de Sabugosa , do Meu Conselho , e do de Guer- ra , e General de Infantaria ; a Pedro de Mendoga e Mou- ra , do Meu Conselho , e do Almirantado , e Vice-Almi- rante da Armada Real ; ao Doutor Diogo Ignacio de Pi- na Manique , do Meu Conselho , Desembargador do Pa- ço , e Intendente Geral da Policia da Corte e Reino ; con- fiando do distincto zelo , e prestimo , com que sempre Me tem servido , o hajão de continuar a fazer em negocio tão delicado , e de tanto pezo. Para Secretario , e Officiaes da sobredita Junta poderão nomear os que julgarem mais ha- beis de qualquer Tribunal , ou Repartição que seja. O Conde de Villa Verde , do Meu Conselho de Estado , e Ministro assistente ao Despacho do Meu Gabinete , o te- nha assim entendido , e o faça executar , avisando immédia- tamente aos Deputados acima nomeados , com a Copia des- te Decreto. Palacio de Mafra em 21 de Outubro de 1804.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Na Impressão Regia.



GENTE Feço
com força de Lei
sido presente por
Lavradores, e
da Provincia de
interpetrações com
execução do Al-
de mil setecentos

TENDO sido presente ao PRINCIPE RE-
GENTE Nosso Senhor, em Consulta da
Real Junta da Fazenda da Marinha de no-
ve de Outubro de mil oitocentos e quatro,
que para reprimir os desvios da Real Fazen-
da nas frequentes achadas de pregos, ferro, e outros
Generos nas mãos dos Operarios, e mais Serventes na
sahida do Arsenal Real da Marinha, parecia convenien-
te instaurar o antigo costume, que nelle se praticava
por via de Correccão, sendo accorrentados os que assim
eraõ aprehendidos, continuando a servir dentro do
mesmo Arsenal pelo tempo que se julgava, conforme a
gravidade do furto; visto que não tem sido bastante
para se cohibirem semelhantes descaminhos a providen-
cia, que está em pratica, de serem expulsos do mes-
mo Serviço depois de alguns dias de detençaõ na Ca-
dea do Arsenal: Foi o Mesmo Senhor servido, pela
sua immediata, e Real Resoluçaõ dada na mesma
Consulta em oito de Novembro do dito anno, autho-
rizar por ella a Real Junta da Fazenda da Marinha para
mandar infligir aos Culpados em furtos de maior enti-
dade, e no caso de reincidencia o Castigo consultado,
e proposto.

Pedro de Mariz de Sousa Sarmiento. Januario Antonio Lopes da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Real Junta da Fazenda da Marinha.

tres horas da tarde: E para que o
Real Junta, para o qual se
convencimentos, tanto
todos os Magistrados
das sobreditas
Real Junta, para o qual se
Real Junta, para o qual se
Real Junta, para o qual se



ENDO sido presente ao PRINCIPLE RE-
GENTE Nosso Senhor, em Consulta da
Real Junta da Fazenda da Marinha de no-
ve de Outubro de mil oitocentos e quatro,
que para reprimir os desvios da Real Fazen-
da nas frequentes achadas de pregos, ferro, e outros
Gentios nas mãos dos Operarios, e mais serventes da
saída do Arsenal Real da Marinha, parecia convenientem-
te instituir o antigo costume, que nelle se praticava
por via de Corteccão, sendo accorrençados os que assim
estão aprehendidos, continuando a servir dentro do
mesmo Arsenal pelo tempo que se julgava, conforme a
gravidade do furto; visto que não tem sido bastante
para se cobrirem semelhantes descaminhos a providen-
cia, que está em pratica, de serem expulsos do mes-
mo serviço depois de alguns dias de detença na Car-
cer do Arsenal; Foi o Mesmo Senhor servido, pela
sua Real Resoluçãõ dada na mesma
Consulta em oito de Novembro do dito anno, au-
torizar por esta Real Junta da Fazenda da Marinha para
mandar indagar aos culpados em furtos de maior en-
tidade, e no caso de reincidencia o Castigo consuetudo,
e proposto.

Real Junta da Fazenda da Marinha, em 9 de Outubro de 1804.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVARDO,
Impressor da Real Junta da Fazenda da Marinha.



EU o PRINCIPE REGENTE Faço fa-
 ber aos que este Alvará, com força de Lei
 virem: Que Tendo-Me sido presente por
 muitos requerimentos dos Lavradores, e
 Proprietarios das Herdades da Provincia de
 Além-Téjo, as diversas interpetrações com
 que se procedia na devída execução do Al-
 vará de vinte de Junho de mil setecentos
 setenta e quatro, com grande damno da Cultura, e incerte-
 za do direito em que cada hum devia estar, tanto da sua
 propriedade, como do seu arrendamento: dúvidas que tam-
 bem erão frequentes sobre os Afforamentos dos terrenos in-
 cultos, ainda depois do Alvará de vinte e tres de Junho de
 mil setecentos sessenta e seis; sendo igualmente frequentes
 as representações para se obter a faculdade de fazer Tapa-
 das, encanamentos de agua, e semelhantes serviços para bem
 feitorizar as terras: E Tendo Mandado Consultar esta im-
 portante materia na Meza do Delembargo do Paço, e pro-
 ceder ás diligencias, e averiguações, que se fazião necessa-
 rias, para que conservando-se o interesse dos Lavradores se
 promovesse tambem a melhor Cultura, e se não prejudicasse
 a classe dos Proprietarios, que devia tirar vantagem do me-
 lhoramento dos seus Predios: Querendo estabelecer as re-
 gras pelas quaes deve continuar a execução das sobreditas
 Leis; Sou Servido Determinar o seguinte:

I. Que se observe em toda a sua rigorosa, e litteral in-
 telligencia o Alvará de vinte de Junho de mil setecentos se-
 tenta e quatro, e o Decreto de vinte e hum de Maio do
 mesmo anno, que estabelecêrão a conservação dos Lavrado-
 res: e na fórmula ordenada no paragrafo sexto do mesmo Al-
 vará, os Corregedores Me darão conta das diligencias de-
 terminadas, em todos os annos regularmente, finda que fe-
 ja a Correição de sua Comarca.

II. Que além dos tres casos estabelecidos nos referidos
 Alvará, e Decreto, para ter lugar o despejo de não se pa-
 gar a Renda, de se arruinar a Herdade, ou nos Edificios,

*

ou

ou nos Arvoredos, e de se pôr de Cavallaria: será também outra causa justa de despejo, o não se ter feito na Herdade bemfeitoria alguma, podendo-as admittir a mesma Herdade, cada vez que findarem os nove annos, que ao diante são determinados para se conservarem sem augmento algum os arrendamentos.

III. No fim dos actuaes arrendamentos expressos, ou tacitos, e para o futuro de nove em nove annos será permittido aos Senhorios o requerer se levantem as rendas, se entenderem não ser proporcionado, e justo o preço do arrendamento antecedente: E a Meza do Desembargo do Paço, tendo precedido as necessarias averiguações, e feito o arbitramento por Louvados, lhe concederá Provisão para o augmento que for justo.

IV. A preferencia que se tem concedido aos Senhorios para a Cultura das suas Herdades, sómente se permittirá da publicação deste Alvará em diante, no caso dos Senhorios quererem habitar as Herdades, ou cultivallas por seus Creados, ou Feitores, com a lavoura, e abegoaria competente estabelecida nas mesmas Herdades: ficando competindo o regresso determinado no paragrafo segundo do mesmo Alvará, logo que ponhão a Herdade de Cavallaria, ou a facção habitar por Caseiros, para negociarem as pastagens. Tendo porém habitado, ou cultivado a Herdade pelos seus Feitores na sobredita fórma, por quatro annos, a poderão depois arrendar de novo livremente, sem que tenha lugar o regresso.

V. Em qualquer caso em que o Lavrador haja de sair da Herdade, em que tiver feito bemfeitorias, estas lhe serão pagas pelo Senhorio da Herdade, avaliando-se por Arbitros, e competindo-lhe a Hypotheca concedida no paragrafo segundo do sobredito Alvará, para haver o seu pagamento: sem que porém se admitta o direito de retenção de bemfeitorias, para não ser fraudado o despejo.

VI. Em todas as Herdades, e Desezas serão os Senhorios, ou Lavradores, que as cultivarem, obrigados a fazer
la-

lavrado todos os annos a folha competente da mesma Herdade, ou defeza, na fórma determinada no sobredito Alvará, sem excepção, ou effugio algum, ou elle seja pretextado em ter o Lavrador outras Herdades, ou pretextado com os usos, e posturas de pastos communs. E da mesma fórma em todas as Herdades da Provincia do Além-Téjo, ou da Beira, poderão os seus Lavradores tirar Coutada para o Gado de Lavoura, ou de criação da mesma Herdade na fórma do uso quasi geral da Provincia de Além-Téjo, a qual poderá ser igual, mas não maior do que a Folha que foi semeada no anno antecedente. Observando-se as posturas a este respeito nas terras aonde as houver, e nas mais terras regulando-se pelas posturas das Villas mais vizinhas, em que assim estiver estabelecido o uso de tirar Coutada.

VII. Nos mais Terrenos, ou sejam Couréllas, Sesmarias, ou quaesquer outros, nas Provincias de Além-Téjo, e da Beira, ainda naquelles districtos em que está em uso o Direito chamado de Pastos communs, poderão os seus Proprietarios fazer Tapadas; com tanto que não comprehenda cada huma das mesmas Tapadas mais do que huma Courélla, ou Fazenda de semelhante extensão; e que não embaracem caminhos públicos, Fontes, ou Canadas: em cujo caso a Camara as poderá fazer embargar; e aquelle que for gravado, recorrerá pela Meza do Desembargo do Paço.

VIII. Naquellas Tapadas em que por algum Titulo, ou Contrato, sendo o Terreno de hum dono, a hervagem, ou pastos são de outro Proprietario, será permittida a Adjudicação ao Proprietario do Terreno, pagando-se pelo seu justo preço: assim como está estabelecido para a Adjudicação das Arvores pela Lei de nove de Julho de mil setecentos setenta e tres nos paragrafos undecimo, e decimo setimo.

IX. Nas Defezas, Coutadas, Rocios, ou Baldios dos Conselhos, ou que forem em commum dos Moradores, se conservarão os usos, e posturas das Camaras, pelo que pertence ás Sementeiras, que nelles se podem fazer, e aos seus pastos. Porém os Arvoredos ficarão Coutados, e serão guarda-

**

dados os seus frutos, e arrematados em Praça, como o são os mais rendimentos das Camaras; para se applicar o seu producto na fórma estabelecida pela Lei, e posturas do Conselho. E aquelles, que forem Arvoredos silvestres, que sómente admittão córtes para madeiras, ou lenhas, serão divididos em Folhas, para se lhe poderem fazer córtes regulares; e o seu rendimento, ou producção será applicado na conformidade dos usos, e posturas, que houver nas Camaras. E não será permittido cortar arvore, tirar rama, ou lenha dos mesmos Arvoredos, cortar, ou destruir as arvores novas, salvo nos desbastes, ou alimpas que regular a Camara, debaixo das mesmas penas que estão impostas áquelles que mettem gados acintemente nas Sementeiras. E nos Terrenos dos particulares será punido com as mesmas penas aquelle que, ainda a titulo de pastos communs, cortar arvore, ou embarçar que seu Dono resalve quaesquer arvores, que no seu Terreno quizer crear.

X. Os Afforamentos dos bens públicos serão regulados pela determinação do Alvará de vinte e tres de Junho de mil setecentos sessenta e seis. Quando porém a maioridade dos moradores vizinhos de algum dos Baldios, e Maninhos requerer a sua divisão, a repartição do Terreno, e a quantia do Foro será regulada por Louvados, com a natureza de Prazos perpetuos, e por essa avaliação se deferirá sem dependencia de irem á Praça. E nos bens particulares, os pequenos Afforamentos de Terrenos incultos, que não excederem a dez Geiras de terra, ainda que sejam de Morgados, Capellas, Bens da Coroa, ou das Ordens, sendo feitos pelos seus legitimos Administradores, não havendo fraude, serão válidos sem dependencia de Provisão, de Licença, ou de Confirmação.

XI. Em qualquer das Provincias do Reino, aonde ou alguma Povoação em commum, ou algum Proprietario em particular empreehender o tirar de algum Rio, Ribeira, Paul, ou Nascente de agua, algum Canal, ou Levada para regar as suas Terras, ou para as esgotar sendo inundadas,

das, requererá a qualquer dos Ministros de Vara Branca do Termo, ou Comarca, para que lhe demarque, e assine o lugar, e sitio mais cómodo, por onde ella póde ser construida, ouvindo o parecer de Louvados, ou de pessoas intelligentes: o qual do que accordarem mandará formalizar hum processo verbal, e por elle lhe dará, ou negará a licença para a construcção, citando-se por Editos as partes interessadas; e do que julgar se poderá recorrer á Meza do Desembargo do Paço. Não poderão estas obras ser embarçadas pelos Proprietarios dos Terrenos, por onde ellas passarem: mas serão obrigados a deixarem construir o Aqueducto, e passar a agua, pagando-se-lhe o prejuizo por arbitrio de Louvados.

XII. Exceptuo porém as Quintas nobres, e muradas, e os quintaes dos Predios urbanos nas Cidades, ou Villas, pelos quaes seria de grave prejuizo a construcção de levadas, ou canaes para as régas: pois a respeito dessas sómente se poderá obter a Licença por expressa Resolução Minha, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, no caso de se verificar hum grande interesse na construcção do Canal. E exceptuo tambem o caso em que a levada prejudique a outra já construida, ou seja para réga de Terras, ou para alguns Engenhos; porque então sómente será permittida a Licença, quando possa haver cómoda devisão da agua, de fórma que não fique inutil, ou a Cultura já feita, ou o Engenho já construido.

XIII. Os referidos Aqueductos não ficarão constituindo servidão; mas a todo o tempo, que qualquer das propriedades venha a murar-se, ou vallar-se, sómente serão obrigados seus Donos a deixarem passar a agua, e concertar o Aqueducto; sem serem obrigados á serventia de dar caminho, ou passagem pela propriedade. Assim como a todo o tempo poderá o Proprietario do Terreno requerer a mudança do Aqueducto, se ella não prejudicar á passagem da agua, e for conveniente ao Predio; fazendo a mudança á sua custa. E aquelle Proprietario que pertender regar de no-

vo as suas Terras, depois de já se achar construido o Aque-
ducto, será admittido a ter parte na divisão da agua; pa-
gando a sua quarta parte da despeza aos mais interessados,
que o fizerão construir; e quando elles se não possão indi-
viduar, a depositará no Cofre do Conselho. E quando for
necessario haver divisão judicial da agua, nesta se seguirá
o arbitrio de Louvados intelligentes.

XIV. Nos sobreditos casos pertencerá a jurisdicção á
Meza do Desembargo do Paço, na conformidade do Al-
vará de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro:
e no que pertence aos Afforamentos, será dos Tribunaes
declarados no Alvará de vinte e tres de Junho de mil sete-
centos sessenta e seis. E Declaro por inexequiveis quaesquer
Sentenças, que por outros Juizos ainda privativos forem
proferidas, por incompetentes para este conhecimento.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se
contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante
quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Posturas, ou Ordens
em contrario; que todas Hei por derogadas para este effei-
to sómente, como se dellas fizesse expressa menção, não
obstante a Ordenação em contrario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pa-
ço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa
da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Por-
to; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar;
Meza da Consciencia e Ordens; e mais Tribunaes, Sena-
do da Camara, e a todos os Tribunaes, e Pessoas a quem
o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer,
que o cumprão, guardem, hajão de cumprir, e guardar,
tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem
dúvida, ou embaraço algum qualquer que elle seja. E ao
Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conse-
lho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Rei-
no, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e Regis-
tar em todos os Lugares, em que se costumão Registrar se-
melhantes Alvarás; e o Original se mandará para o Meu
Real

(7)

Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Samora Correia aos vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e quatro.

PRINCIPE Com Guarda.

Conde de Villa Verde.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem Declarar, e Ampliar as Disposições do Alvará de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, Decreto de vinte e hum de Maio do mesmo anno, e Alvará de vinte e tres de Junho de mil setecentos sessenta e seis; e Ordenar outras Providencias em beneficio da Lavoura; tudo na forma acima declarado.

Para Vossa Alteza Real ver.

Foa-

Joaquim dos Reis Amado o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 216. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Dezembro de 1804.

Romão José Pedroso.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 11 de Dezembro de 1804.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 81. Lisboa 11 de Dezembro de 1804.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Impressão Regia.



L O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará, com força de Lei virem : Que sendo Ordenada pelos Estatutos antigos da Universidade de Coimbra a fórma dos Concursos para o Provimento das Cadeiras , pondo-se estas Vagas por Edictaes, e concorrendo todos os Doutores Oppositores das respectivas Faculdades a mostrarem o seu merecimento nos Actos de Ostentação, e Opposição, que fazião, pelos quaes erão julgados da idoneidade para o Magisterio. E tendo-se conhecido por huma longa, e decisiva experiencia, que esta fórma de Provimientos não era a mais apta para segurar, e promover o bem das Sciencias, e do Ensino público dellas, pelos muitos abusos, e inconvenientes, a que era fugeita. Foi Servido o Senhor Rei D. José I. Meu Senhor e Avô, na Reformação, e Fundação dos novos Estudos da Universidade, suspender a prática della, Provendo as Cadeiras nos fugeitos, que lhe parecerão mais habeis, e mandando proceder á Ordenação de outra fórma que servisse de regra para os Provimientos futuros. Não se tendo porém concluido esta parte da Legislação Academica, por occorrença de outros muitos importantes, e urgentes Negocios de Estado: Sendo-Me presente a necessidade della para a segurança, e conservação dos Grandes Estabelecimentos Litterarios, que o mesmo Senhor Rei D. José I, Meu Senhor e Avô havia fundado na Universidade com tanta utilidade da Instrucção pública, e do Bem commum destes Reinos, e seus Senhorios: E Querendo applicar os meios mais proprios, e conducentes a este fim; Houve por bem ouvir aos do Meu Conselho, e a outras Pelloas Doutas, e Zelosas do adiantamento das Letras, e do Serviço de Deos, e Meu, os quaes tendo examinado a materia, e feito as reflexões, que a importancia della pedia, forão de parecer: Que supposto nos Estatutos novos da Universidade se não trata particularmente da fórma do Provimento das Cadeiras; com tudo nelles se lanção as bases da Lei, por que deve ser regulada, declarando-se; Primeiro: a necessidade que ha de se tomarem

*

me-

medidas efficazes , para que não possa haver falta de Mestres. Segundo : Que tal foi o motivo da Instituição dos Corpos das Faculdades , recebendo-se nos seus Gremios aquelles , que tiverem feito os seus respectivos Cursos com distincção e louvor , e derem bem fundadas esperanças de poderem algum dia succeder dignamente no Magisterio ; para que ligados particularmente ás Disciplinas da sua Profissão , e destinados a occupar para o futuro as Cadeiras , segundo as provas successivas do seu Talento , Sciencia , e Capacidade , se vejam todos comprometidos em trabalhar com esperança de premio , fazendo por emulação estudos mais avançados e profundos , que para isso são sempre necessarios. Terceiro : Que distinguindo-se alguns por composições , e obras que tenham sido approvadas pela Congregação da Faculdade , tenha ella muito cuidado de pôr em lembrança esta especie de provas da Capacidade , e Doutrina dos seus Authores , para que sejam os primeiros , que se promovão ás Cadeiras , e Substituições das Disciplinas , que tiverem recebido illustração dos seus escritos : Que á vista destas declarações , e disposições dos Estatutos não seriam necessarias outras medidas , e providencias para que as Cadeiras fossem sempre dignamente Providas , do que animarem-se as Faculdades Academicas do seu espirito primitivo , e cumprirem exactamente os fins da sua Instituição. Mas podendo succeder que na incorporação dellas se introduzão relaxações e abusos , que facilitem a entrada para os seus Gremios a Doutores , que não tendo as qualidades , que requer o Magisterio , se valem depois da antiguidade do Gráo para preferirem nos Despachos aos mais benemeritos com prejuizo gravissimo do Ensino público : Para obviar a estes males parece conveniente dividir os Doutores em duas Classes ; huma de Doutores simplesmente Graduados , outra de Doutores Oppositores ; aspirando os primeiros a serem Oppositores , e estes a serem Mestres. Que para a Classe de Oppositores nenhum Doutor possa entrar senão pelo Juizo , e Admissão da Congregação da Faculdade , a qual não procederá a admittillo , sem ter antes feito as mais exactas explorações dos seus Talentos , Estudos , Religião , e Costumes :

(3)

mes : Que sendo admittidos á Classe dos Oppositores , fi-
 quem obrigados a residir na Universidade para nella se dis-
 põem ao Magisterio com estudos maiores , e mais profun-
 dos nas disciplinas da sua Profissão ; serem occupados nas
 Substituições extraordinarias das Cadeiras , e mais funções
 Litterarias , e trabalharem annualmente em huma Disserta-
 ção , que deverão apresentar á Congregação da Faculdade ,
 para ser por ella julgada : Que succedendo vagar alguma
 Cadeira , ou Substituição , seja proposto para ella o que ti-
 ver maior número de Dissertações approvadas pela Congre-
 gação da Faculdade , ficando a antiguidade do Gráo só ser-
 vindo de regular a precedencia dos que forem despachados
 na mesma Promoção : Ao que tudo Havendo respeito , e
 Desejando que as Faculdades desempenhem fielmente as obri-
 gações do seu Instituto , formando nos seus Gremios Mes-
 tres sabios e consumados , que sendo por Mim empregados
 no Ensino público das Sciencias , diffundão as luzes dellas
 por todas as partes da Monarquia , em beneficio commum
 da Religião , e do Estado : Conformando-Me com o so-
 bredito parecer , e com o que dispõe os Estatutos da Uni-
 versidade , como Protector della Ordeno o seguinte :

I. Nenhum Doutor poderá daqui em diante intitular-se
 Oppositor ás Cadeiras da Universidade , nem ser havido por
 tal para qualquer effeito que seja , sem ser admittido a essa
 qualidade pela Congregação da Faculdade respectiva , e com
 o Despacho della matriculado pelo Secretario no Livro dos
 Oppositores da mesma Faculdade.

II. Para proceder com toda a exactidão , que convem em
 materia de tanta ponderação , não se julgará a Admissão na
 mesma Congregação , em que se lerem os Requerimentos ,
 mas ficará para a seguinte , dando-se tempo aos Vogaes para
 consultarem seus apontamentos , e tomarem as Informações que
 lhes parecerem necessarias. Então se fará Conferencia sobre o
 merecimento dos pertendentes ; recordando os Exercicios das
 Aulas , os Actos que fizerão , e as Informações que tiverão ,
 como Bachareis , e como Doutores ; e ponderando bem os
 Talentos que tem , e as esperanças que derem para o futuro ,
 a sua indole , os seus costumes , a sua Religião , e todas as

**

qua-

qualidades necessarias para o ensino, e edificação dos Estudantes, e depois da Conferencia se votará por A.A., e R.R., e serão sómente admittidos os que tiverem todos os votos a seu favor.

III. Os Oppositores farão huma Classe separada, e nos Ajuntamentos Academicos terão assento acima de todos os outros Doutores; E entre si não terão outra ordem, nem antiguidade, senão a da Admissão á Classe de Oppositores; preferindo sómente entre si em razão da antiguidade antecedente dos seus Grãos, aquelles que forem admittidos no mesmo dia.

IV. Todos os Oppositores serão obrigados a entregar huma Dissertação em cada hum anno sobre o ponto que bem lhes parecer, na intelligencia de que a escolha será a primeira couza, sobre que hão-de ser julgados. Estas Dissertações serão entregues até o ultimo de Junho ao Secretario da Congregação, o qual passará recibo, e as rubricará em todas as folhas, fazendo na primeira a declaração do dia, mez, e anno da entrega; e assim as levará á primeira Congregação para serem distribuidas pelos Censores; e serão Censores todos os Lentes Cathedraicos, e Substitutos da Faculdade por sua ordem, tres para cada Dissertação. Para huma segunda Dissertação porém do mesmo Oppositor, não se darão os mesmos Censores, nem para as seguintes, em quanto os puder haver diversos na Faculdade.

V. Os Censores darão a sua Censura por escrito até o ultimo de Novembro, não em termos geraes, mas especificos, qualificando o merecimento, ou defeitos, donde concluirão a Approvação, ou Reprovação das ditas Dissertações. Sendo todos tres conformes, ficará decidida a sorte da Dissertação, e do mesmo modo sendo sómente dous conformes em reprovar: mas se sómente dous forem conformes em approvar, passará a Dissertação a quarto Censor, e sómente ficará approvada, se elle acceder aos dous, que serão pela Approvação.

VI. Os mesmos Censores tenham entendido que a Approvação não deve recahir, senão sobre Dissertações dignas de se imprimirem com credito da Universidade, e dos Cen-

(5)

fores que as approvárão; porque effectivamente se imprimirão todas as que forem approvadas, juntamente com as Censuras, expondo-se ao Juizo Público não sómente o merecimento das Obras, mas tambem o das Censuras.

VII. De tudo o que se passar nas Congregações a este respeito se farão Assentos nos Livros dellas. Mas depois de julgadas definitivamente as Dissertações de cada hum anno, o Secretario as entregará ao Bibliothecario, fazendo no Livro da Congregação hum Termo da dita entrega, que será assignado pelo mesmo Bibliothecario; e este cuidará na Impressão das approvadas, logo que haja numero sufficiente para o primeiro volume, e para cada hum dos seguintes destas Collecções conforme as ordens, que para isso lhe der o Reitor.

VIII. Para o Despacho das Cadeiras não se attenderá á antiguidade dos Oppositores na sua Classe, mas ao numero das suas Dissertações approvadas, entendendo-se que cada hum tem sómente tantos annos uteis, e effectivos de Oppositor, quantas forem as ditas Dissertações: E os que primeiro forem despachados, ganharão pela data dos Despachos a sua antiguidade na ordem de Lentes para todos os effectos, sem attenção alguma ás antiguidades antecedentes da Classe de Oppositores, as quaes tão sómente valerão para regular a dos que forem despachados na mesma Promoção.

IX. Em quanto aos Doutores actuaes, os que não tiverem mais do que tres annos de Graduados, e quizerem ser Oppositores, deverão requerer pela Congregação na fórma acima estabelecida. Os mais antigos deverão habilitar-se por hum Concurso geral, que constará de tres Dissertações, que cada hum fará na Livraria com o intervallo de oito dias entre cada huma dellas, e em Pontos tirados por sorte na fórma costumada. Estas Dissertações serão vistas por todos os Lentes, e pelo merecimento dellas, e por todos os mais, que constar da idoneidade dos ditos Doutores, serão admittidos, ou excluidos na Congregação, regulando-se os votos da maneira acima estabelecida.

X. Os Doutores Oppositores entrarão em Turno com os mais Doutores, que não estiverem ainda admittidos a esta

Clas-

Classe para argumentarem nas Theses Magnas, Orarem nos Grãos, e prégarem na Capella como se praticou até aqui: Mas sómente elles poderão ser nomeados para Substitutos Extraordinarios das Cadeiras em cada huma das Faculdades, e servir os Empregos, e Lugares, que costumão ser servidos por Doutores, que não tem a Graduação, e Privilegios de Lentes, como são os de Vice-Conservador, de Fiscal da Fazenda, de Substituto de Vereador da Universidade, de Almotacéis da Feira, de Secretarios das Congregações, de Secretario da Junta da Directoria Geral dos Estudos, de Demonstradores, de Ajudantes do Observatorio, &c. pondo tanto cuidado no cumprimento de todas estas Occupações, e Empregos, que elles sirvão de confirmar cada vez mais o conceito, que merecêrão pela sua Admissão á Classe de Oppositores.

XI. E porque os Doutores Oppositores estão em hum exercicio contínuo de Opposição ás Cadeiras, residindo por isso na Universidade, e mostrando-se dignos do Magisterio por provas decisivas, que dão de merecimento, e aptidão para elle, já por escrito, já de palavra; pelas quaes tem estabelecido o seu credito, e reputação Litteraria no Juizo da Faculdade, e de todo o Corpo Academico: Querendo evitar os muitos, e graves inconvenientes, que resultarião da praxe da antiga fórma do Provimento das Cadeiras: Sou servido Ordenar, que vagando alguma Cadeira, ou Substituição o Reitor Me informará dentro de quinze dias, da vacatura, e do Oppositor, que tiver maior número de Dissertações approvadas para ser nella provido, ou na que vagar pela Promoção de algum Lente para ella: E todas as vezes que houver Despacho em qualquer Faculdade, informará outrossim sobre o melhor modo de regular o exercicio das Cadeiras, conformemente á especial aptidão, e propensão dos Lentes, guardando elles o Lugar, e Predicamento pessoal, que lhes competir pela antiguidade do Magisterio, e lhes for conferido no mesmo Despacho da maneira estabelecida.

XII. Tendo sido instituidas as Collegiaturas, ou Becas dos Collegios de S. Pedro, e S. Paulo a favor dos Graduados

(7)

dos que aspirão ao Magisterio, para que sendo nellas providos possão continuar a Vida Academica, e entregar-se mais livremente a maiores applicações Litterarias; a nenhuma Classe de Doutores pertencem com mais razão, do que á dos Doutores Oppositores: Pelo que Ordeno, que todas ellas não possão ser providas senão nos Doutores Oppositores: E para que a utilidade do Provimento destas Collegiaturas chegue a maior número delles que for possível; Ordeno outrosim: Primeiro; Que o tempo dellas não possa prolongar-se a mais de oito annos: Segundo; Que sendo despachado algum Doutor Oppositor Collegial para Lente Cathedratico, e Substituto, que tenha de renda quatrocentos mil reis, e dahi para cima, ou tendo Conezia, ou outro Beneficio, ainda que não sejam da Universidade, que rendão o mesmo, se haja a Collegiatura por vaga para se proceder ao seu provimento.

XIII. Para que a fôrma do Provimento das Collegiaturas dos referidos Collegios seja uniforme á do Provimento das Cadeiras, e Substituições, e se fixe este Artigo da Legislação Academica, que tão vária tem sido pelas successivas alterações que teve depois dos Decretos do Augustissimo Senhor Rei D. José I., Meu Senhor e Avô, expedidos a vinte e cinco de Maio, e sete de Junho de mil setecentos setenta e seis: Ordeno que succedendo vagar alguma Collegiatura, em qualquer dos ditos Collegios, se pratique no Provimento della a mesma fôrma que Tenho estabelecido para o Provimento das Cadeiras, e Substituições: Pelo que não se procederá mais a Concursos, e Exames dos Doutores Oppositores, para o fim de serem admittidos aos mesmos Collegios, mas deverá o Reitor do Collegio, de que for a Collegiatura vaga, propôr-Me aquelle Doutor Oppositor, que tiver as qualificações sobreditas; o que fará dentro de quinze dias, contados da vacatura da Collegiatura; dando logo parte ao Reitor da Universidade de o haver affim executado; e quando não possa cumprir este officio no tempo prefixo, fará logo saber ao Reitor da Universidade os motivos que tem para o deixar de fazer, o qual achando que são justos, poderá conceder-lhe mais quinze dias, para den-

dentro delles cumprillo ; e não achando que o são, dar-Me-
ha disso parte , para Mandar effectivamente prover na Colle-
giatura vaga o Doutor Oppositor, que estiver nas circumstan-
cias de preferir a qualquer outro, e ser nella provido.

XIV. A fim de que os Doutores Oppositores de todas
as Faculdades perseverem na Vida Academica , e se fação
nella cada vez mais dignos de reger as Cadeiras ; Hei por
bem Ordenar, que os serviços feitos por elles na Univer-
sidade, sejam considerados, e attendidos, como se realmente
servissem na Magistratura , correspondendo os do primeiro
Triennio de Oppositor aos serviços de Juiz de Fóra de pri-
meira Intrancia ; os do segundo Triennio aos de Juiz de
Fóra de Cabeça de Comarca ; os do terceiro Triennio aos
de Corregedor de Correição Ordinaria ; e os do quarto
Triennio aos de Corregedor de Primeiro Banco ; ficando
esta Graduação servindo de regra para os Despachos, e re-
munerações, que pertenderem.

XV. E porque havendo Eu por bem de Graduar os ser-
viços Academicos dos Doutores Oppositores , se faz neces-
sario a bem das Sciencias , e do Ensino público dellas que
os mesmos Doutores Oppositores , depois de despachados
Lentes Cathedromaticos, e Substitutos, continuem progressiva-
mente a ter a mesma Graduação nos annos que se seguirem
de serviço de Lentes. Attendendo ao que ao mesmo respei-
to já foi representado ao Senhor Rei D. Pedro II. , e ás
providencias dadas pelo mesmo Senhor nos Decretos de de-
zenove de Julho de mil seiscentos sessenta e tres , e do dez
de Junho de mil seiscentos sessenta e seis a favor dos Len-
tes das Faculdades Juridicas : Querendo estender a mesma
Graça a todos os Lentes das mais Faculdades de modo que
lhes for applicavel : Sou Servido Determinar que em todas
as seis Faculdades Academicas , cada seis annos de serviço
Litterario dos seus Lentes correspondão progressivamente aos
Lugares de Desembargador do Porto , de Desembargador
da Supplicação, e de Desembargador de Aggravos ; de ma-
neira que o Doutor Oppositor da Universidade , logo que
for despachado Lente, comece a fazer o serviço equivalen-
te ao Lugar do Porto em honras, privilegios, e remunera-
ções,

(9)

ções, tanto para a sua pessoa, como para a de seus filhos e viúvas: Semelhantemente completos seis annos de Lente, comece o seu serviço a equivaler em tudo ao de Desembargador da Supplicação; e completos doze annos, comece o seu serviço a considerar-se, como o de Aggravista: E completos outros seis annos de serviços Academicos, Seirei Servido Attendellos para Despachar os Lentes nos Tribunaes, onde forem mais proprios, e uteis os seus conhecimentos, conforme tiverem merecido pelos seus serviços antecedentes: Bem entendido que não he da Minha Real Intenção alterar as Disposições dos referidos Decretos a favor das Faculdades Juridicas, antes facilitar a execução delles pela Gradação que Tenho estabelecido.

XVI. No fim de cada anno lectivo o Reitor da Universidade Me dará huma conta do que nella houve mais notavel; dos Lentes, que se distinguirão nas suas Lições, e dos que forão remissos, ou negligentes; dos Oppositores, que residirão, e das provas que derão da sua applicação, e dos seus Talentos; dos Estudantes que se distinguirão mais nos exercicios das Aulas, nos seus Exames e Actos; e no comportamento de sua vida e costumes; como tambem do que houver acontecido a respeito da Ordem, e Policia Academica; das providencias dadas para a manter, e conservar em vigor, e com que effeito; para á vista de tudo resolver o que Me parecer, que convem a beneficio dos Estudos, e da Instrucção pública.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; e a todos os Tribunaes, e Pessoas, a quem este Alvará com força de Lei pertença, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino; Ordeno que o faça publicar na Chancel-
la-

laria ; e Registrar em todos os lugares em que se costumão Registrar semelhantes Alvarás; e o Original se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Samora Correia em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro.

PRINCIPE...

Condê de Villa Verde.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido Ordenar a fôrma do Provimento das Cadeiras da Universidade de Coimbra; Substituições, e Collegiaturas da mesma Universidade; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

(11)

Joaquim dos Reis Amado o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. da Universidade a fol. 85. Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Dezembro de 1804.

Romão José Pedroso.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Dezembro de 1804.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 84. Lisboa 15 de Dezembro de 1804.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Impressão Regia.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III da Universidade a fol. 87. Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Dezembro de 1804.

Romão José Pedroso.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mor da Corte e Reino. Lisboa 15 de Dezembro de 1804.

D. Miguel José da Câmara Malhada.

Registado na Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 84. Lisboa 15 de Dezembro de 1804.

Mmanuel Antonio Pereira da Silva.



U O PRINCIPE REGENTE Faço

Saber aos que este Alvará virem : Que Havendo dado o complemento, que faltava á Legislação da Universidade de Coimbra pelo Meu Alvará com força de Lei do primeiro de Dezembro do anno proximo passado, em que Fui Servido Ordenar, e Regular a Habilitação dos Oppositores ás Cadeiras, e a Fórma do Provimento dellas, com outras Providencias dirigidas a promover os Estudos de todas as Faculdades, de que ella se compõe : E Continuando como Protector, que Sou da mesma Universidade, a tomar na Minha Real Consideração tudo o mais, que póde contribuir para o melhoramento, e progresso dos mesmos Estudos, pelo que respeita ás duas Faculdades Juridicas de Leis, e Canones; Me Foi Presente, que tendo-se nos Estatutos sabiamente Determinado as Disciplinas, que nellas se havião de comprehender, e os Methodos, porque se havião de ensinar, não forão com tudo distribuidas pelas Cadeiras naquella ordem, e proporção, que mais convinha para facilitar o Estudo dellas, como pela experiencia de muitos annos se tinha conhecido : Pelo que, Tendo ouvido o parecer de muitas Pessoas do Meu Conselho, de grandes conhecimentos, e longa experiencia nas cousas da Universidade, e muito zelosas do Serviço de Deos, e Meu, sobre o Modo mais vantajoso, que a esse respeito se devia adoptar : Sou Servido Ordenar, e Organizar as Disciplinas, e Cadeiras das ditas Faculdades Juridicas da maneira seguinte.

- I. Haverá no Primeiro Anno do Curso Juridico só duas Cadeiras; huma para as Lições Subsidiarias do Direito Natural; e outra para as Elementares do Direito Ci-

III

vil, e outras das Partes *

vil, as quaes não serão feitas pela Instituta de Justiniano, mas por outras Instituições do mesmo Direito Civil, que sejam mais methodicas, e de mais facil intelligencia: No Segundo Anno tambem só duas Cadeiras; huma para nella se continuarem as Lições Subsidiarias do Direito Natural na Parte, que comprehende o Direito Público Universal, e das Gentes; e outra para as Lições Elementares do Direito Canonico: No Terceiro Anno quatro Cadeiras; huma para as Lições Subsidiarias da Historia Civil dos Povos, e Direitos Romano, e Portuguez; e tres para as Lições Syntheticas de cada hum dos Direitos Canonico, Patrio, e Romano: No Quarto Anno outras quatro Cadeiras; huma para as Lições Subsidiarias da Historia Ecclesiastica Universal, e Particular desta Igreja, e do Direito Canonico Commum, e Proprio destes Reinos; e tres para nellas se continuarem as Lições Syntheticas dos mesmos Direitos Canonico, Patrio, e Romano: No Quinto, e ultimo Anno tambem quatro Cadeiras; tres para as Lições Analyticas proprias, e separadas de cada hum dos referidos Direitos Canonico, Patrio, e Romano; e huma para as Lições Praticas da Fôrma Judicial.

II. Cada huma das duas Faculdades terá oito Cadeiras fixas: Pertencendo á de Canones a Segunda do Direito Natural; a de Instituições Canonicas; a da Historia Ecclesiastica, e do Direito Canonico; a Primeira, e Segunda Syntheticas do Direito Canonico; a Segunda Synthetica do Direito Patrio; a Analytica de Canones; e a da Fôrma Judicial: E á de Leis a Primeira do Direito Natural; a das Instituições do Direito Civil; a da Historia Civil dos Povos, e Direitos Romano, e Portuguez; a Primeira, e Segunda Synthetica do Direito Romano; a Primeira Synthetica do Direito Patrio; e as duas Analyticas, huma das Leis Romanas, e outra das Patrias. III.

III. Haverá seis Substituições para as Cadeiras de cada huma das Faculdades: Na de Canones, huma para a Analytica de Canones; huma para a da Fórma Judicial; huma para as duas Syntheticas de Canones; huma para a da Historia Ecclesiastica, e do Direito Canonico; huma para a das Instituições Canonicas; e huma para as duas do Direito Natural: E na de Leis, huma para a Analytica das Leis Romanas; huma para a Analytica das Leis Patrias; huma para as duas Syntheticas do Direito Romano; huma para as duas Syntheticas do Direito Patrio; huma para a das Instituições do Direito Civil; e huma para a da Historia Civil dos Povos, e Direitos Romano, e Portuguez: E os que forem nellas por Mim Provídos gozarão do Privilegio de Lentes.

IV. As quatro Cadeiras do Primeiro, e Segundo Anno do Curso; as da Historia Civil dos Povos, e Direito Romano, e Portuguez; a da Historia Ecclesiastica, e do Direito Canonico; as quatro proprias das Lições do Direito Patrio, a saber, as duas Syntheticas, a Analytica, e a da Fórma Judicial; serão todas commúas aos Estudantes de ambas as Faculdades de Canones, e de Leis; devendo por isso frequentallas, dar conta das Lições, que se passarem, e serem perguntados nas Materias dellas nos Exames, e Actos do fim do Anno.

V. Os Lentes das Disciplinas distribuidas por duas Cadeiras, como são as duas do Direito Natural, e as duas Syntheticas de cada hum dos Direitos Canonico, Patrio, e Romano, alternarão as Lições dellas, passando de hum Anno para outro a continuallas, até chegarem ao fim dos Compendios, e Livros, que forem por Mim Approvados para o uso das Aulas.

VI. Nos Primeiros dous Annos do Curso se lerá hu-

ma Cadeira de manhã, e outra de tarde; e nos tres Annos seguintes duas de manhã, e huma de tarde: Para assim se cumprir, o Reformador Reitor da Universidade procederá a assignar a cada huma das referidas Cadeiras a Hora, que lhe parecer mais propria, regulando-se pelas Combinações, que a este respeito fazem os Estatutos; e tendo feito esta Distribuição, Me dará parte para a Confirmar, a fim de não ser alterada. E a Execução de tudo isto começará no principio do Anno Lectivo seguinte, assim para evitar a confusão, que resultaria de se começar no meio do Presente, como para dar tempo aos Lentes de melhor, e mais commodamente se prepararem para as Lições, que em virtude deste novo Plano, lhes serão por Mim Assignadas.

VII. E porque nos Estatutos se achão Ordenados os Methodos para o bom Ensino de todas as Disciplinas, de que constão os Cursos Juridicos; se deverá sempre entender, que não hé da Minha Real Intenção por modo algum alterallos, antes novamente firmallos, e roborallos, como por este o Faço, para serem a Regra, pela qual se devão dirigir as Lições: Peló que Mando, e Hei por muito recommendado aos Lentes, que delles se não apartem nas Lições das suas respectivas Cadeiras, valendo-se dos Meios, que elles applicão, e das Instrucções, que dão, para illustrarem o Espirito dos seus Discipulos nestes importantes Estudos, e formarem nelles o gosto de huma solida Jurisprudencia, que sirva aos fins de desterrar della as incertezas, e confusões; de fixar o verdadeiro sentido das Leis; e de conservar inalteravel, e puro o Deposito dellas.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, não obstante os Estatutos da Universidade de Coimbra, e mais Disposições em contrario; e valerá co-

(5)

mo Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos Livros a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dezeseis de Janeiro de mil oitocentos e cinco.

Romão José Pedroso

PRINCIPE...

Conde de Villa Verde.

Alvará, por que V. Alteza Real Tendo Consideração ao melhoramento, e progresso dos Estudos das duas Faculdades Juridicas de Canones, e Leis em a Universidade de Coimbra: Há por bem Determinar a Distribuição das suas respectivas Cadeiras, na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Gaf-

mo Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella
Gaspar Feliciano de Moraes o fez. e auctoridade de
 hum e muitos annos, sem embargo das Ordenações em
 contrario; e se registam nos Livros a que pertencem, man-
 dando se o Original para a Torre do Tombo. Lido no
 Registado na Secretaria d'Estado dos Negocios do
 Reino, no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a
 folhas 224. Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Janeiro
 de 1805.

Romão José Pedroso.

PRINCIPES

Na Imprensa Regia:

A Real Academia de Sciças, por que V. Magestade Real Tendo Consideração
 no melhoramento, e progresso dos Estudos das duas Facul-
 dades Juridicas de Coimbra, e Lido em a Universidade de
 Coimbra: Ha por bem Determinar a Distribuição das
 suas respectivas Cadeiras, na forma acima declarada.

Gaspar



FAZENDO-SE indispensavel para occorrer aos differentes objectos do Serviço Militar, que exigem mais prompta providencia, o prover alguns Póstos do Meu Exercito, antes que Eu Mande expedir as Promoções Geraes das differentes Armas, com aquella Ordem que he da Minha Real Intenção se hajaõ de praticar inalteravelmente similhantes expedições; e desejando evitar o prejuizo, que por esta anticipação resultaria para as antiguidades respectivas daquelles Officiaes, cujas Promoções houverem de soffrer mais alguma demora: Sou servido Determinar, que todos os Officiaes do Meu Exercito, que forem promovidos durante este anno aos Póstos que estão a caber, se reputem promovidos na data do primeiro de Janeiro deste mesmo anno, para contarem igualmente desde entaõ a sua antiguidade, naõ obstante a Resolução de dezeseis de Fevereiro de mil setecentos oitenta e hum, tomada em Consequencia da Consulta do Conselho de Guerra de doze do mesmo mez, e anno, que Sou servido Abolir nesta parte, e por esta vez sómente, ficando aliàs em seu vigor para o futuro em todo o seu contexto, e de presente em tudo aquillo, que naõ encontra esta Minha Real Determinação. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar: Palacio de Quéluz em sinco de Fevereiro de mil oitocentos e sinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N.S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-Me presente em Consulta do Meu Conselho Ultramarino , as dúvidas , e questões , que em algumas Capitaniás do Ultramar se tem suscitado sobre a Regulação das antiguidades dos Officiaes assim da Tropa Regular , como das Milicias , e Ordenança ; e desejan-do pôr termo de huma vez a todas as incertezas , a que esta materia se considera sujeita , no estado actual da Legislação Militar : Conformando-Me com o Parecer do mencionado Conselho : Hei por bem Ordenar o seguinte :

I. Que daqui em diante em todos os Meus Dominios Ultramarinos , as antiguidades dos Officiaes , que em diferentes dias forem , ou tiverem sido Promovidos a iguaes Postos , por Decretos , ou Resoluções Minhas , se hajão-de Regular indeductivamente pelas datas dos mesmos Decretos , ou Resoluções.

II. Que todos aquelles , que por qualquer dos referidos modos , forem , ou tiverem sido elevados a iguaes Postos na mesma Promoção , ou no mesmo dia , fiquem entre si conservando as mesmas antiguidades respectivas , que antecedentemente devessem ter , regulando-se pelas datas dos Decretos , ou Resoluções dos seus mais proximos precedentes Despachos , que não forem do mesmo dia , e pelas suas primeiras Praças ; no caso de haverem sempre sido Despachados , por Diplomas da mesma data.

III. Que as antiguidades dos Officiaes , cujas primitivas Patentes são passadas pelos Vice-Reis , Capitães Generaes , ou Governadores independentes , e que sómente para sua perpétua validade , carecem de ser por Mim Confirmadas , se Regulem pelas datas das Portarias , ou Titulos primordiaes , em virtude dos quaes se lhes houverem lavrado as suas respectivas Patentes nas Secretarias dos Governos : guardando-se a respeito dos Officiaes

Pro-

Promovidos por Titulos de data identica , a mesma regra , que fica estabelecida no Paragrafo antecedente para os Officiaes Despachados por Minha Immediata Mercê em semelhantes circunstancias.

IV. Finalmente : Que na concorrência de huns , e outros , para a Regulação das suas antiguidades respectivas , se não attenda á qualidade dos Titulos primordiaes dos seus Despachos ; mas sim á data delles , quer estes sejam emanados immediatamente da Minha Regia Authoridade , quer da que Tenho sido , ou for para o futuro Servido Delegar nos Vice-Reis , Capitães Generaes , e Governadores dos Meus Dominios Ultramarinos , sem que a esta , nem ás mais regras estabelecidas no presente Alvará , possa obstar a precedencia da apresentação das Patentes por Mim assignadas , nem mesmo , qualquer excesso de prazo para esse effeito designado nas Minhas Reaes Ordens , dirigidas sobre este objecto pelo Meu Conselho Ultramarino aos diversos Governos das Colonias ; pois não he Minha Intenção , que os Officiaes omissos , neste Artigo , fiquem sujeitos a outra alguma pena , além das que lhes são comminadas nas referidas Ordens , as quaes Ordeno lhes sejam indeffectivamente impostas , como se neste mesmo Alvará fossem expressamente especificadas.

Pelo que : Mando ao Meu Conselho Ultramarino ; Vice-Reis , e Capitães Generaes de Mar , e Terra dos Estados do Brasil , e India ; Capitães Generaes , e mais Governadores dos Meus Dominios d'Asia , America , e Africa ; Chancelleres das Relações de Goa , Rio de Janeiro , e Bahia de todos os Santos ; Generaes , e Commandantes de Minhas Tropas ; Ouvidores , e mais Ministros , e Pessoas a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer , o cumprão e guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteiramente como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Alvarás , Regimentos , Cartas Regias , Decretos , ou Provisões em contrario ; as quaes todas Hei por derogadas nesta parte sómente ,

como se de cada huma fizesse aqui especial , e expressa menção , ficando aliàs em seu inteiro vigor. E Quero , e Mando , que valha como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha-de passar ; e o seu effeito haja-de durar mais de hum , e muitos annos , não obstante a Ordenação do Livro segundo , Titulo quarenta , que o contrario dispõe : E depois de Registrado nos lugares aonde cumprir , se fará público pela Impressão , e o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e cinco.

PRINCIPE...

*A*lvará , pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem estabelecer as Regras , pelas quaes se devem Regular , em todos os Seus Dominios Ultramarinos , as antiguidades dos Officiaes Militares , assim da Tropa Regular , como das Milicias , e da Ordenança , tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real do primeiro de Fevereiro de mil oitocentos , e cinco , em Consulta do Conselho Ultramarino de tres de Setembro de mil oitocentos e quatro.

Visconde da Lapa. *Firmino de Magalhães Sequeira*
da Fonseca.

O Secretario *Francisco de Borja Garção Stockler* o fez escrever.

Registrado a fol. 60. do Livro de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 28 de Março de 1805.

Francisco de Borja Garção Stockler.

Paulo José dos Santos o fez.

Na Impressão Regia;

REGULAMENTO

PARA

OS HOSPITAES MILITARES

DE

SUA ALTEZA REAL

O PRINCIPE REGENTE

NOSSO SENHOR,

TANTO EM TEMPO DE PAZ, COMO EM TEMPO

DE GUERRA.



LISBOA

NA IMPRESSÃO REGIA.

M.D.CCC.V.

REGULAMENTO

PARA

OS HOSPITAES MILITARES

DE

SUA ALTEZA REAL

O PRINCIPLE REGENTE

NOSSO SENHOR

TANTO EM TEMPO DE PAZ, COMO EM TEMPO

DE GUERRA.

Francisco de Borja Garcia Salla.



LISBOA

NA IMPRESSÃO REGIA

MDCCLV

(3)



LU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presente não serem sufficientes para a boa administração e policia dos Hospitales Militares as providencias dadas pelo Regulamento de mil setecentos noventa e sete, não só porque se fez urgente a mudança das Commisões, a quem Fui Servido encarregar a mesma administração; mas porque o dito Regulamento era sómente relativo aos Hospitales de Campanha; e sendo outrossim este Ramo do Meu Real Serviço o mais digno do Meu Pio e Paternal Cuidado, por se dirigir á conservação da vida daquella classe dos Meus fieis Vassallos que se expõem a perdella pela defeza do Estado: Por todas estas considerações, Houve por bem Ordenar que se formasse hum novo Regulamento, pelo qual, obviando-se aos inconvenientes que a experiencia tem mostrado, se combinasse esta importante administração, tanto em tempo de paz, como de guerra, de maneira que dos Hospitales permanentes se pudessem organizar com a maior presteza os Hospitales fixos, e ambulantes, para o serviço da Campanha, quando as circumstancias assim o exigissem: Por tanto Sou Servido Determinar que se ponha em observancia o Regulamento, que baixa com este Alvará, e que vai assignado por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o qual Hei por bem Confirmar e Approvar em todos os seus Artigos, derogando para este fim o Regulamento publicado em sete de Agosto de mil setecentos noventa e sete. E para que se ponhão em exacta observancia todas as suas Determinações, Sou Servido incumbir a sua execução ao Fysico Mór, ao Cirurgião Mór do Exercito, e a hum Contador Fiscal, cada hum pela parte que lhe toca, na fórma determinada no dito Regulamento, debaixo das ordens immediatas do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, pelo qual Me serão presentes aquelles negocios que dependerem de especial Resolução Minha.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Resoluções em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas se fizesse expressa menção. Pelo que Mando á Junta dos Tres Estados, Presidente do Meu Real Erario, Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito, Governadores das Armas, e de Praças, Officiaes Generaes, Thesoureiros Geraes das Tropas, e mais Pelloas a quem o conhecimento delle pertencer o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar pela parte que lhes toca; e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha-de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e sete de Março de mil oitocentos e cinco.

P R I N C I P E . . .

Antonio de Araujo de Azevedo.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Há por bem estabelecer hum novo Regulamento para os Hospitaes Militares, tanto em tempo de paz, como de guerra, derogando o Re-
gu-

(5)

gulamento de sete de Agosto de mil setecentos e noventa e sete, e incumbindo a execução delle ao Fysico Mór, ao Cirurgião Mór do Exercito, e a hum Contador Fiscal: tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Gil Innocencio Xavier de Brito o fez.

Registado a folhas 58 do Livro I. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de Registo das Cartas, Leis, e Alvarás. Secretaria de Estado em 23 de Abril de 1805.

José Victorino da Costa Freire.

(7)

SECCÃO PRIMEIRA.

TITULO PRIMEIRO.

*Do estabelecimento, classificação, e destino
dos Hospitales Militares.*

ARTIGO I.

OS Hospitales destinados para o tratamento da Tropa serão permanentes, ou interinos.

II.

Serão considerados como Hospitales permanentes os que existem, ou se houverem de estabelecer nas Praças, e Sítios onde costuma haver guarnição. Nestes Hospitales se receberão em tempo de Guerra, além dos Doentes da guarnição, aquelles que vierem do Exercito.

III.

Em tempo de Campanha formar-se-ha hum certo numero de Hospitales interinos, segundo a força, e posição do Exercito. Este numero será determinado pelos Facultativos em Chefe do Exercito, seguindo as instrucções que para esse fim lhe forem dirigidas pelo Ministro e Secretario dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

IV.

Serão julgados Hospitales interinos aquelles, que forem estabelecidos tanto nos Quartéis Generaes das Divisões Militares, como nas Cidades, e Lugares proximos ao Exercito. Estes dividem-se em fixos, e ambulantes. Os fixos serão situados em primeira, segunda, até terceira linha, conforme a posição, e força do Exercito. Os ambulantes, sendo unicamente destinados para os primeiros socorros, seguirão as Divisões Militares, a que estiverem annexos.

V.

Os Hospitales fixos serão situados em lugares seguros, e

fau-

saudaveis, e receberão os Doentes, que vierem dos Hospitales ambulantes, ou directamente do Exercito.

VI.

Nos sitios, onde houver aguas mineraes, proximos ao Exercito, ou ás Praças, se estabelecerão Hospícios, não os havendo, para o tratamento dos Doentes Militares, que precisarem de taes aguas.

VII.

Quando a urgencia o exigir, ou acontecer, que em algum lugar não haja Hospital Militar, os Doentes serão recebidos e tratados nos Hospitales Civís.

TITULO SEGUNDO.

Da escolha do local, e divisão interior dos Hospitales.

ARTIGO I.

O Fyfico, e o Cirurgião Mór indicarão ao Ministro da Guerra os sitios mais saudaveis, e mais commodos para o estabelecimento dos Hospitales permanentes.

II.

Os lugares onde se hão-de estabelecer os Hospitales interinos fixos, serão indicados por escrito ao General em Chefe, pelos primeiros Facultativos do Exercito, o qual approvando a representação, mandará fazer as obras necessarias debaixo da inspecção dos primeiros Facultativos do Exercito.

III.

Em todo o Hospital permanente haverá huma, ou mais Enfermarias para os Convalescentes, e huma de reserva para mudar os Doentes, quando se julgue necessario purificar o ár de alguma das occupadas. Além destas haverá duas Enfermarias de mediana grandeza para o tratamento das doencas contagiosas, as quaes serão separadas das outras, quanto for possivel.

IV.

(9)

IV.

As Latrinas serão sempre isoladas, ou construidas por fóra das paredes do Edificio, e feitas de modo que sejam bem arejadas, e de facil escoamento: terão duas portas com polé, e entre ellas hum vestibulo.

V.

Quando houver necessidade de se fazer alguma obra nos Hospitaes permanentes o Engenheiro incumbido della remetterá o seu Plano ao Ministro da Guerra, que decidirá o que se deve fazer.

VI.

Quando for precisa alguma obra nos Hospitaes interinos, o Engenheiro apresentará o Plano ao General em Chefe, o qual ouvindo os Primeiros Facultativos do Exercito determinará o que se deve executar, e desta determinação dará parte ao Ministro da Guerra.

VII.

Nenhum Hospital permanente poderá ser supprimido sem ordem do Ministro da Guerra: a supressão dos Hospitaes interinos será ordenada pelo General em Chefe, quando o julgar conveniente ás Operações Militares, ou quando para isso lhe representarem os Primeiros Facultativos do Exercito.

TITULO TERCEIRO.

Dos moveis, roupas, e utensilios necessarios aos Doentes.

ARTIGO I.

EM todos os Hospitaes permanentes haverá hum certo numero de Leitos proporcionado á capacidade das Enfermarias.

II.

Nos Hospitaes ambulantes nunca se farão ás camas sobre o pavimento; e usar-se-há sempre de algum intermedio para evitar a humidade.

III.

Nos Hospitaes permanentes, e interinos fixos, cada

B

Lei-

Leito terá hum Enxergão, hum Travesseiro, hum Cobertor no Verão, e dous no Inverno.

IV.

Haverá hum certo numero de Colchões para os Doentes, e Feridos graves, os quaes todavia se não darão a estes Doentes, senão por ordem dos Primeiros Facultativos do Hospital.

V.

Nos Hospitaes interinos fixos haverá para cada Leito dous pares de Lençóes, e para cada Doente tres Camizas, tres Barretes, e hum Roupão: nos permanentes haverá tres pares de Lençóes para cada Cama, quatro Camizas, quatro Barretes, e hum Roupão para cada Doente. Algumas destas Camizas serão abertas por diante, e pelas mangas.

VI.

Haverá nas Enfermarias de Medicina huma Tina para cada cincoenta Doentes; nas de Sarna, e mal Venereo, duas para cada vinte e cinco.

VII.

Cada Doente nos Hospitaes permanentes terá hum Prato, huma Tijéla, hum Pucaro maior para a bebida ordinaria, e hum menor para o remedio, hum Escarrador, e hum Ourinol.

VIII.

Além dos Utensilios referidos haverá nos Hospitaes permanentes Apisteiros, Comadres, e Seringas de estanho, Ourinoes de vidro: o uso destes será determinado pelos Medicos, e Primeiros Cirurgiões do Hospital.

TITULO QUARTO.

Dos Hospitaes ambulantes, suas Divisões, e Subdivisões.

ARTIGO I.

O Corpo principal, ou Deposito da *ambulancia* será sempre estabelecido no Grande Quartel General do Exercito.

(11)

II.

Cada huma das Divisões Militares do Exercito será sempre acompanhada de hum, ou dous Hospitaes ambulantes, segundo a força, e posição daquellas: Os pequenos Destacamentos terão alguma Subdivisão da *ambulancia*.

III.

O principal Corpo da *ambulancia*, donde se devem tirar as Divisões, e Subdivisões ambulantes, será orçado pela força total do Exercito, organizado pelo Fyfico Mór, Cirurgião Mór, e pelo Contador Fiscal, cada hum pela parte que lhe toca, seguindo quanto for possível, o que fica determinado pelo presente Regulamento para o estabelecimento dos Hospitaes interinos fixos, tanto pelo que pertence ao numero dos Facultativos, Agentes da administração, Enfermeiros, e Moços, como pelo que diz respeito aos Utensilios, Roupa, &c.

IV.

Este Deposito geral ficará debaixo das ordens immediatas do Fyfico Mór, do Cirurgião Mór, e do Contador Fiscal, ou de quem suas vezes fizer, cada hum pela parte que lhe pertence. Estes formarão de acordo entre si tantas Divisões ambulantes, quantas forem as Divisões Militares, e o mesmo farão a respeito dos Destacamentos, que devem ter huma Subdivisão ambulante, como fica dito.

V.

O movimento das *ambulancias* será ordenado pelos Officiaes Generaes, em cujo Quartel se acharem.

VI.

As Divisões de *ambulancia*, que forem destinadas para seguirem differentes Columnas destacadas do Corpo principal do Exercito, serão organizadas de modo, que possão estabelecer logo huma, ou mais Subdivisões ambulantes, e dar todos os soccorros necessarios, em qualquer parte que se achem; para o que, não havendo Edificio proprio para receber os Doentes, e Feridos, o Medico, e o Primeiro Cirurgião da ambulancia o participarão ao Commandante da

Columna, para que este faça abarracar os Doentes até que se faça mudança para o Hospital fixo mais proximo.

VII.

Em todos os Hospitaes ambulantes haverá hum numero determinado de Padiólas, Carros de mólas cobertos, e com alguma palha dentro, para o transporte dos Doentes, e Feridos. He rigorosamente prohibido servir-se destes Carros para outro fim.

VIII.

Todas as Divisões, e Subdivisões ambulantes, sendo verdadeiras secções do principal Corpo da *ambulancia*, donde forão destacadas, deverão entrar com tudo o que pertence para o Deposito Geral, logo que forem desnecessarias nos lugares onde se acharem.

IX.

Em cada Exercito haverá huma Divisão de *ambulancia*, chamada Divisão *Volante*, composta de hum Primeiro, e de hum segundo Cirurgião, de quatro Ajudantes, e quatro serventes. Haverá nella hum Carro de mólas, em que irão seis Cobertores, huma Caixa de Instrumentos Cirurgicos, ligaduras, fios, &c. Esta Divisão he unicamente destinada para dar os soccoros de urgencia durante a acção; e por isso cada hum dos Empregados terá huma Cavalgadura.

TITULO QUINTO.

Do recepção dos Doentes, e Feridos.

ARTIGO I.

NOS Hospitaes Militares não será recebido Doente algum sem baixa, que contenha o seu nome, sobrenome, gradação, ou emprego, o lugar do seu nascimento, Correição, ou Conselho, o nome do seu Regimento, e Companhia.

II.

A baixa será assignada pelo Commandante da Companhia,

nhia , ou do Destacamento , e pelo Cirurgião Mór , o qual indicará summariamente a doença , seus principios , e os remedios já applicados. Esta baixa será escrita em Bilhetes impressos , sem emendas , e com as datas escritas por extenso.

III.

As baixas dos Paisanos empregados no serviço do Exercito serão assignadas pelos respectivos Chefes.

IV.

No caso que algum Militar destacado adoença em caminho , e não possa alcançar a baixa na fórmula determinada , exigirá do Ministro do lugar , em que se achar , e em sua falta , de quem suas vezes fizer , hum certificado , que lhe servirá de baixa ; e o Medico , ou Cirurgião da Terra examinando o Doente , attestará a doença. O Ministro dará immediatamente parte ao Regimento.

V.

Não sendo compativel com a promptidão necessaria do serviço a formalidade das baixas em hum dia de acção , os Feridos serão recebidos sem ellas : mas os Almojarifes , ou os seus Fieis trabalharão quanto lhes for possivel para conseguirem as noções necessarias a respeito dos que forem entrando , e farão frequentes chamamentos para os conferir , e reconhecer.

VI.

Os Prisioneiros de guerra serão tratados com o mesmo cuidado , e humanidade , que os outros Doentes , e Feridos , e em quanto á sua recepção se observarão quanto for possivel as formalidades prescriptas neste Titulo.

VII.

Nos primeiros tres , ou quatro dias immediatos depois da acção os Coroneis dos Regimentos mandarão ao Hospital Officiaes competentes para reconhecerem os Doentes respectivos , e passarem-lhes as suas Baixas.

VIII.

As Baixas dos Prisioneiros de guerra serão assignadas pelo Commandante da Praça , ou pelo Commandante da Columna.

IX.

IX.

Nos Hospitales ambulantes não será recebido Doente algum, ou Ferido, que possa transportar-se sem perigo para o Hospital fixo, ou permanente.

X.

O primeiro Hospital fixo interino será collocado distante do Exercito pouco mais, ou menos hum dia de jornada.

XI.

Quando chegar hum Doente ao Hospital, o Porteiro por hum toque de sino chamará o Cirurgião de guarda, o qual examinando o Doente porá na Baixa a palavra *Febricitante*, *Ferido*, *Venereo*, *Sarnoso*. Esta Baixa assim rubricada será apresentada ao Facultativo respectivo na primeira visita, para que elle assigne, sem o que não terá vigor.

XII.

Depois de visto, e examinado o Doente será conduzido á Enfermaria, e Cama indicada pelo Cirurgião de guarda, a quem o Enfermeiro Mór dará diariamente huma relação das Camas vagas em cada Enfermaria.

XIII.

O Almojarife mandará guardar as Armas, Vestido, dinheiro, e effeitos pertencentes a cada Doente para lhe serem entregues no dia da *Alta*, ou, em caso de obito, ao Official, ou outra qualquer pessoa legitimamente encarregada de os receber, e dar aos Herdeiros o que não pertencer á Fazenda Real.

XIV.

O Almojarife, ou qualquer outro Official de Fazenda, não poderá dar Bilhete de *Alta*, a Doente algum, sem que esta esteja determinada na visita pelo Professor respectivo, o qual a datará por extenso, e assignará. Em nenhum caso os Facultativos assignarão as *Altas* sem estarem cheias.